



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITALIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

**RELATÓRIO FINAL DO PROCESSO DE CONSULTA
PÚBLICA DIRECTA N.º 1/2025**

AGOSTO | 2025



**COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS**
REPÚBLICA DE ANGOLA

**RELATÓRIO FINAL DO PROCESSO DE
CONSULTA PÚBLICA DIRECTA N.º 1/2025**

**ANTEPROJECTO DE REVISÃO DO DECRETO
PRESIDENCIAL N.º 209/22, DE 23 DE JULHO, DAS
TAXAS APLICÁVEIS AO MERCADO DE VALORES
MOBILIÁRIOS E INSTRUMENTOS DERIVADOS**

Siglas e abreviaturas

ARSEG – Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros

BNA – Banco Nacional de Angola

Cfr. – Conferir

CMC – Comissão do Mercado de Capitais

CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários¹

IFNB – Instituição Financeira Não Bancária

LRGT – Lei sobre o Regime Geral das Taxas²

MVM – Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados

OGE – Orçamento Geral do Estado

OIC – Organismo de Investimento Colectivo

OTC – *Over-The-Counter*

PIB – Produto Interno Bruto

PME – Pequena e Média Empresa

S.A. – Sociedade Anónima

SCVM – Sociedade Corretora de Valores Mobiliários

SDVM – Sociedade Distribuidora de Valores Mobiliários

SGMR – Sociedade Gestora de Mercados Regulamentos, de Câmaras de
Compensação ou Contraparte Central, de Sistemas Liquidação e de Sistemas
Centralizados de Valores Mobiliários

SGOIC – Sociedade Gestora de Organismo de Investimento Colectivo

SGP – Sociedade Gestora de Patrimónios

VLG – Valor Líquido Global

¹ Congênere portuguesa.

² Lei n.º 7/11, de 16 de Fevereiro.

Índice

I. Introdução.....	5
II. Apresentação e apreciação dos contributos recebidos	6
2.1 Anteprojecto de Revisão do Decreto Presidencial n.º 209/22, de 23 de Julho, das Taxas Aplicáveis ao Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados	6
2.2 Contributos acolhidos.....	7
2.3 Contributos parcialmente acolhidos.....	13
2.4 Contributos não acolhidos	18
2.5 Esclarecimentos.....	53
III. Observações finais.....	57
ANEXO I – Lista de entidades que apresentaram contributos por escrito para o processo de consulta pública directa (por ordem alfabética)	58
ANEXO II – Anteprojecto de Revisão do Regime Jurídico das Taxas Aplicáveis ao Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados	60

I. Introdução

Em conformidade com o disposto no Ponto XI da Carta de Princípios sobre a Regulação da CMC³, procede-se, através do presente documento, à análise das contribuições recebidas no âmbito do Processo de Consulta Pública Directa n.º 1/2025, promovido pela CMC.

Importa referir que a consulta pública directa incidiu sobre o "***Anteprojecto de Revisão do Decreto Presidencial n.º 209/22, de 23 de Julho, das Taxas Aplicáveis ao Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados***", do qual resulta o presente relatório.

O referido processo de consulta pública directa decorreu em três momentos distintos. Numa primeira fase, entre os dias **17 de Janeiro** e **3 de Fevereiro de 2025**, tendo sido solicitada a colaboração dos agentes do mercado para se pronunciarem sobre o anteprojecto de diploma em questão. Na sequência do processo de consulta pública directa, foi realizada, no dia 11 de Fevereiro de 2025, uma sessão de auscultação (em formato virtual) de apresentação do anteprojecto de diploma supracitado, em que os representantes dos agentes do mercado tiveram, igualmente, a oportunidade de expor as suas opiniões e pontuais sugestões de alteração face ao quadro normativo proposto.

Em momento posterior, entre os dias **7 e 28 de Maio de 2025**, o processo de consulta pública directa foi dirigido, especialmente, para as Instituições Financeiras Bancárias registadas na CMC, tendo sido solicitado o pronunciamento destas relativamente aos serviços e actividades que desenvolvem, a título excepcional.

³ **Princípio XI (Transparência):** "*O processo regulatório a promover pela CMC deve ser transparente, pressupondo, ordinariamente, pelo menos, uma exposição de motivos pública, previamente ao início de processo regulatório, um documento completo de consulta pública e a divulgação do relatório da consulta pública, onde se descrevem as apreciações fundamentais e as eventuais alterações a que as propostas originárias foram sujeitas*".

Por fim, em virtude dos contributos recebidos no âmbito do referido processo de consulta pública, várias foram as soluções repensadas e, em consequência disto, surgiu a necessidade de se efectuar novos ajustes ao referido anteprojecto de diploma⁴, o que levou a CMC, entre os dias **23 de Julho** e **4 de Agosto**, a submeter novamente o mesmo ao escrutínio direccionado das entidades sob sua supervisão, no sentido de obter contributos em relação às novas taxas propostas.

Assim, no decurso deste processo, foram remetidas à CMC diversas contribuições pelas entidades constantes do Anexo I ao presente relatório, pelo que, desde já, enaltecemos e agradecemos pelo interesse manifestado e pela participação diversificada no referido processo.

II. Apresentação e apreciação dos contributos recebidos

2.1 Anteprojecto de Revisão do Decreto Presidencial n.º 209/22, de 23 de Julho, das Taxas Aplicáveis ao Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados

O anteprojecto de diploma em apreço procede à revisão e consequente revogação do Decreto Presidencial n.º 209/22, de 23 de Julho, das Taxas Aplicáveis ao Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados, visando alcançar os seguintes objectivos:

- 1) Alargar a base de incidência das taxas como contrapartida dos actos e serviços prestados pela CMC aos operadores do mercado;

⁴ Foram redefinidas as taxas de supervisão contínua aplicáveis às Sociedades Corretoras de Valores Mobiliários (SCVM), às Sociedades Distribuidoras de Valores Mobiliários (SDVM), às Instituições Financeiras Bancárias (IFB) registadas na CMC e aos Organismos de Investimento Colectivo (OIC), quanto à sua periodicidade e à base de incidência. O novo paradigma proposto visou assegurar maior proporcionalidade, justiça e equilíbrio na prestação a ser paga pelas referidas entidades, tendo por base o princípio do "utilizador-pagador", em alinhamento com as melhores práticas internacionais.

- 2) Assegurar a proporcionalidade entre o serviço prestado e a contraprestação paga pelos agentes do mercado;
- 3) Reforçar a autonomia financeira da CMC e elevar a qualidade técnica e profissional dos colaboradores;
- 4) Melhorar a compreensão e aplicação do Regime Jurídico das Taxas Aplicáveis ao Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados.

De um modo geral, os participantes do processo de consulta pública directa apontaram novas soluções normativas e sugestões de melhoria para o anteprojecto de diploma, que resultaram no presente relatório.

Na sequência das reacções aos contributos apresentados, várias foram as soluções repensadas e, em consequência, reformuladas. Assim, uma vez analisados e assimilados os comentários, sugestões e contributos recebidos, cumpre-nos, agora, verificar o impacto dos mesmos na versão original do anteprojecto de diploma submetido à consulta pública directa, que apresentamos anexo ao presente relatório, onde espelhamos também os contributos acolhidos e a adequada justificação aos contributos parcialmente acolhidos e não acolhidos.

2.2 Contributos acolhidos

Ao longo do processo de consulta pública directa, foram apresentados os contributos abaixo espelhados que, após a devida análise, mereceram o nosso acolhimento, estando agora reflectidos no anteprojecto de diploma em apreço, designadamente:

a) Administração Geral Tributária (AGT):

- i. Inclusão do relatório de fundamentação económico-financeira, com previsão dos custos directos e indirectos, encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos (*cfr. páginas 6 e seguintes*);
- ii. Justificação da definição de taxas em percentagens (*cfr. página 17*);

- iii. Justificação da afectação das receitas em 100% a favor da CMC (*cfr. páginas 29-30*).

b) Áurea, Sociedade Distribuidora de Valores Mobiliários – SDVM, S.A.:

- i. Eliminação da taxa relativa à cobrança de solicitações de moratória igual ou superior a 15 dias corridos, pelo facto de não existir, a nível de outras jurisdições, taxa semelhante;
- ii. Eliminação da taxa de urgência, tendo em conta que sobre a CMC recaem prazos legais, regulamentares para análise dos processos a si colocados, sendo que faria mais sentido aplicar tal taxa na emissão de documentos;
- iii. Aplicação da taxa sobre aumento de capital nos OIC, tendo em conta a modalidade de subscrição, havendo maior esforço nos OIC imobiliários em que o aumento ocorre por subscrição em espécie;
- iv. Definição de uma fórmula objectiva para cálculo das taxas de supervisão, que contemple os custos de horas de trabalho, sistemas e formação, a semelhança do regulador português (no caso, a CMVM) que detalha este cálculo, aumentando a previsibilidade dos custos para os agentes do mercado;
- v. Redução do limite máximo da taxa de supervisão contínua aplicável à SDVM, pois o limite proposto afigura-se excessivamente elevado e desproporcional, principalmente face ao actual contexto económico.

c) Banco de Negócios Internacional, S.A.:

Consagração de um mecanismo de revisão periódica das taxas, com base em indicadores de desempenho do mercado e da própria CMC, assegurando a actualização das obrigações sem penalizar o desenvolvimento do sector⁵.

⁵ Cfr. o disposto no artigo 17.º do anteprojecto de diploma anexo ao presente relatório.

d) BFA Gestão de Activos – SGOIC, S.A.

Reavaliação da estrutura de taxas de supervisão vigente, de modo a equilibrar a sustentabilidade regulatória com o desenvolvimento contínuo do mercado.

e) Bolsa de Dívida e Valores de Angola – SGMR, S.A. (BODIVA):

- i. Definição de um modelo escalonado para a taxa de urgência, variável conforme redução do tempo de tramitação solicitado;
- ii. Definição de uma fórmula objectiva para cálculo das taxas de supervisão, que contemple os custos de horas de trabalho, sistemas e formação, a semelhança do regulador português (no casco, a CMVM) que detalha este cálculo, aumentando a previsibilidade dos custos para os agentes do mercado;
- iii. Implementação de isenções temporárias ou taxas reduzidas, para o seguimento das PME, atraindo investidores iniciais e incentivando o crescimento do mercado;
- iv. Ponderação no aumento significativo do limite máximo vigente da Taxa para as sociedades gestoras de mercados regulamentados e de infra-estruturas de mercado.

f) Colectivo de SGOIC⁶ e Hemera Capital Partners Securities – SDVM, S.A.:

- i. Ponderação no aumento da taxa de supervisão para SDVM apresentada na alínea b) do ponto n.º 15 da Tabela n.º 1, pois o valor proposto se

⁶ Designadamente: BFA Gestão de Activos – SGOIC, S.A.; BIC Gestão de Activos – SGOIC II, S.A.; Deltagest Capital – SGOIC, S.A.; Eaglestone Capital – SGOIC, S.A.; Independent Finance Advisors – SGOIC, S.A.; Ohuasi Investment – SGOIC, S.A.; SG Hemera Capital Partner – SGOIC, S.A.; Standard Gestão de Activos – SGOIC, (SU), S.A.

revela substancialmente mais gravoso do que aquele que havia sido inicialmente submetido à consulta;

- ii. Apresentação da fundamentação económico-financeira, mediante métricas quantitativas de impacto da proposta de alteração, incluindo o acréscimo de receitas esperado e a sua subdivisão pelos diversos agentes e o grau de cobertura orçamental, em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 7/11, de 16 de Fevereiro, sobre o Regime Geral das Taxas (doravante, "LRGT");
- iii. Clarificação da excepção feita no âmbito da taxa aplicável às alterações estatutárias, visto que, na alínea 11b. da tabela não se prevê o custo para o aumento de capital, pelo que se presume não aplicável qualquer taxa;
- iv. Clarificação da contradição entre a figura 3 do Relatório de Fundamentação e as taxas da tabela referentes às SGMR;
- v. Aplicação da taxa sobre aumento de capital nos OIC, tendo em conta o tipo de subscrição, relevando-se uma diferença significativa entre os OIC com subscrição integral em dinheiro, dos OIC com subscrição em espécie ou mista, pelo que se propõe a taxa para aumentos de capital em numerário de Kz 404 870,31 e para as restantes subscrições de Kz 1 457 533,13;
- vi. Definição de taxa a aplicar aos OIC de Capital de Risco e de Titularização de Activos, pois a proposta de diploma não faz qualquer referência, pelo que se fica na dúvida sobre a intenção da isenção ou se está presumido que são equiparados a OIC Mobiliários;
- vii. Reformulação do n.º 3 do artigo 18.º, considerando que a proposta de data de publicação e aplicação da nova tabela ocorre o início do semestre, isso significaria uma retroacção das taxas ao semestre vencido, o que violaria gravemente o princípio da não retroactividade das normas fiscais, tal como previsto no n.º 2 do artigo 102.º da Constituição da República de Angola. Assim sendo, sugere-se a seguinte redacção:

«Nas situações em que a entrada em vigor do presente Regime Jurídico coincida com o primeiro dia útil do semestre, aplica-se a esse semestre a nova tabela e, nos restantes casos, aplicar-se-á ao semestre subsequente».

g) Independent Finance Advisors – SGOIC, S.A.:

- i. Clarificação da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º, pois a sua interpretação sistemática pode conduzir à exclusão de todos os investidores institucionais⁷;
- ii. Rectificação do montante previsto na subalínea ii) da alínea e) do ponto n.º 4 da tabela anexa, por ser desproporcional face ao contexto e à lógica da proposta;
- iii. Alteração do período de incidência da taxa de supervisão contínua dos OIC, passando para trimestral.

h) SG Hemera Capital Partners – SGOIC, S.A.:

Clarificação, nas subalíneas i. e ii. da alínea e) do ponto n.º 11 da Tabela n.º 1, sobre a aplicação dos mesmos princípios previstos para o aumento de capital à situação de redução de capital, pelo que o texto deverá ser revisto e adequado, de modo a contemplar expressamente ambos os factos – aumento e redução de capital.

i) Standard Gestão de Activos – SGOIC (SU), S.A.:

- i. Eliminação da conjunção coordenativa copulativa "e" no texto da alínea q) do artigo 3.º e colocá-la na alínea s) da disposição em causa;

⁷ No sentido de evitar qualquer ambiguidade na interpretação do diploma, foi eliminado o n.º 2 do artigo 2.º.

- ii. Previsão expressa, na alínea d) do artigo 3.º e na alínea a) do ponto n.º 4 da tabela n.º 1, das regras emitidas por outros entes, tais como as sociedades gestoras de câmaras de compensação, de sistemas de liquidação, de contraparte central e/ou de sistemas centralizados de valores mobiliários, visto que, nas disposições em causa, faz-se referência ao registo de regras emitidas apenas pelas sociedades gestoras de mercados regulamentados;
- iii. Adopção da seguinte redacção no n.º 2 do artigo 4.º: *«São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária referida no número anterior, as entidades que actuam no Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados sujeitas à regulação, supervisão e fiscalização da CMC e demais entidades beneficiárias dos actos e serviços que esta lhes preste»;*
- iv. Adopção da seguinte redacção no n.º 2 do artigo 8.º: *«As notificações podem ainda ser efectuadas por telefax ou por correio electrónico do notificado, quando este for conhecido e, posteriormente, seja possível confirmar a data do envio da mensagem e do seu respectivo conteúdo»;*
- v. Adopção da seguinte redacção no n.º 2 do artigo 12.º: *«O pedido de pagamento em prestações das taxas previsto no presente Regime Jurídico é dirigido ao Conselho de Administração da CMC, devendo o mesmo conter»;*
- vi. Adopção da seguinte redacção no n.º 2 do artigo 15.º, considerando o disposto no n.º 3 do artigo 62.º do Código Geral Tributário: *«O prazo referido na alínea c) do número anterior é ampliado para 10 anos quando o retardamento da liquidação tiver resultado de infracção»;*
- vii. Adopção da seguinte redacção no n.º 1 do artigo 17.º: *«A actualização do valor das taxas, previstas no presente Regime Jurídico, deve ser feita de acordo com os pressupostos previstos na Lei sobre o Regime Geral das Taxas, em função das políticas financeira, monetária e cambial, ou sempre que razões objectivas o justificarem»;*

- viii. Eliminação da vírgula colocada depois da palavra "fundamento" e antes da palavra "questões", no n.º 2 do artigo 17.º;
- ix. Inserção da palavra "*central*" no final da frase (a seguir à palavra "*contraparte*"), na alínea u) do ponto n.º 1 da Tabela n.º 1;
- x. Inserção, no final da frase, da letra "s" na palavra "*mobiliário*", na alínea e) do ponto n.º 10 da Tabela n.º 1;
- xi. Eliminação dos pontos que separam os grupos de 3 algarismos, no texto das alíneas a), b) e c) do ponto n.º 17 da Tabela n.º 1, considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/19, de 18 de Janeiro, sobre a Nomenclatura dos Grandes Números;
- xii. Adopção da seguinte redacção, na alínea d) do ponto n.º 18 da Tabela n.º 1, considerando o rigor que a técnica legística exige: «*Emissão de certidões cujo conteúdo se reconduza exclusivamente ao referido no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pela Lei n.º 31/22, de 30 de Agosto*».

2.3 Contributos parcialmente acolhidos

a) **Área, Sociedade Distribuidora de Valores Mobiliários – SDVM, S.A.:**

Necessidade de aplicação dos processos de autorização e de registo dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e dos titulares de funções de gestão relevantes num único acto, passível de cobrança de uma única taxa:

Contribuição bem recebida. Entretanto, vale referir que em relação às taxas previstas nos pontos 8a e 8b da tabela, bem como nos pontos 2a e 2b, tratam-se de procedimentos ou actos completamente diferentes, previstos nos termos da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, do Regime Geral das Instituições Financeiras (LRGIF) e que, por esta via, não se tratam de duplicações, mas sim de serviços complementares,

dependentes de requerimento da entidade. Portanto, são processos com grau de complexidade distintas, sendo o processo de autorização mais complexo em relação ao processo de registo.

Em todo o caso, somos a acolher a sugestão de eliminar a taxa aplicável ao registo dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e dos titulares de funções de gestão relevantes, sendo que, após o processo de registo, recairá apenas o dever de pagamento da taxa concernente à emissão da certidão de registo dos referidos órgãos e titulares.

b) Banco Angolano de Investimentos, S.A. - Sociedade Aberta:

- i. Definição de um mecanismo de revisão periódica das taxas com base em critérios objectivos, como inflação, custo operacional da CMC e volume de operações no mercado. Essa abordagem garantiria maior previsibilidade para os agentes do mercado e evitaria ajustes abruptos que pudessem impactar negativamente o ambiente de negócios:

Agradecemos pelo contributo. Com efeito, o anteprojecto de diploma, tal como o Regime Jurídico em vigor, já consagra, no seu artigo 17.º, a possibilidade de actualização do valor das taxas de acordo com os pressupostos previstos na LRGT, dentre os quais a taxa de inflação, sem prejuízo da revisão ser feita sempre que razões objectivas justificarem, não devendo ser revista mais de duas vezes no mesmo ano civil. Entretanto, é forçoso definir períodos concretos ou exactos de revisão das taxas.

- ii. Introdução de um regime diferenciado de taxas para Pequenas e Médias Empresas (PME) e novos emitentes, pois pode incentivar a captação de recursos por esses agentes, promovendo a diversificação do mercado e o

desenvolvimento do sector. Esse modelo poderia prever isenções temporárias ou reduções progressivas das taxas para facilitar a entrada de novos participantes:

Agradecemos pelo contributo. De facto, o anteprojecto de diploma mantém a diferenciação positiva das taxas aplicáveis às PME, contemplando uma redução do valor das taxas, nomeadamente, no âmbito do registo das ofertas públicas e aprovação do prospecto, bem como do pedido de autorização ou aprovação de determinadas operações. Mesmo a remoção do limite máximo para colecta variável aplicável à taxa de registo de ofertas públicas não é aplicável aos emitentes que sejam PME. Porém, será ponderada a sugestão de introdução de um regime diferenciado de taxas para novos emitentes.

c) Colectivo de SGOIC e Hemera Capital Partners Securities – SDVM, S.A.:

Revisão sobre os custos duplicados entre a aprovação e a autorização de actos e os registos subsequentes, considerando que a complexidade do trabalho de autorização e aprovação e do registo são, substancialmente, diferentes, em especial quando o acto de registo não necessita de qualquer elemento externo adicional. Assim, propõe-se apenas a aplicação das taxas de Kz 404 870,31 previstas nos pontos 8a. e 8b. da tabela, a não aplicação das taxas de registo previstas nos pontos 2a. e 2b. e a manutenção unicamente do custo da certidão de registo:

Agradecemos pelo contributo. Porém, em relação às taxas previstas nos pontos 8a e 8b da tabela, bem como nos pontos 2a e 2b, tratam-se de procedimentos ou actos completamente diferentes, previstos nos termos da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, do Regime Geral das Instituições Financeiras (LRGIF) e que, por esta via, não se tratam de duplicações, mas sim de serviços complementares, dependentes de

requerimento da entidade. Portanto, tratam-se de processos com grau de complexidade distintas, sendo o processo de autorização mais complexo em relação ao processo de registo.

Nesta conformidade, optamos por manter o valor da taxa aplicável ao processo de autorização dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e dos titulares de funções de gestão relevantes, eliminando, assim, a taxa aplicável ao registo dos referidos órgãos e titulares, sendo que, após o processo de registo, recairá apenas o dever de pagamento da taxa relativa à emissão da certidão de registo dos referidos órgãos e titulares.

d) Independent Finance Advisors – SGOIC, S.A.:

- i. Previsão da incidência duma taxa de supervisão à actividade de gestão individual de carteiras correspondente ao valor aplicável aos OIC em Valores Mobiliários fechados, visto que verificamos que a gestão individual de carteiras não está contemplada na tabela de taxas de supervisão contínua, que pode ser exercida por Sociedades Gestoras de Patrimónios (SGP) e por SCVM:

Agradecemos pelo contributo. Assim, procedemos a reinserção da taxa de supervisão contínua aplicável às SGP, em lugar de se prever uma taxa aplicável à actividade de gestão individual de carteiras [cfr. alínea d) do ponto n.º 14 da Tabela n.º 1].

- ii. Redução das taxas aplicáveis aos OIC por serem mais onerosas do que aquelas praticadas em jurisdições com mercados mais desenvolvidos:

Tomamos boa nota do contributo e agradecemos. Assim, a periodicidade do pagamento da taxa foi alterada para trimestral e,

nesta vertente, o limite máximo ficou abaixo dos limiares anteriores, se tivéssemos que somar o valor inicial durante três meses. Porém, com o objectivo de proporcionar uma maior racionalidade e equilíbrio na estrutura de custos aplicável ao segmento dos OIC, tendo como referência o exercício de benchmarking efectuado junto da ARSEG, no que respeita ao modo de cobrança aplicado aos fundos de pensões, procedeu-se à alteração da taxa de supervisão.

e) SG Hemera Capital Partners – SGOIC, S.A.:

Ponderação no aumento das taxas aplicadas aos OIC, pois a proposta de taxas agora apresentada no ponto n.º 16 da Tabela n.º 1 se revela substancialmente mais gravosa do que aquela que havia sido inicialmente submetida à consulta:

Tomamos boa nota do contributo e agradecemos. Assim, a periodicidade do pagamento da taxa foi alterada para trimestral e, nesta vertente, o limite máximo ficou abaixo dos limiares anteriores, se tivéssemos que somar o valor inicial durante três meses. Porém, com o objectivo de proporcionar uma maior racionalidade e equilíbrio na estrutura de custos aplicável ao segmento dos OIC, tendo como referência o exercício de benchmarking efectuado junto da ARSEG, no que respeita ao modo de cobrança aplicado aos fundos de pensões, procedeu-se à alteração da taxa de supervisão.

2.4 Contributos não acolhidos

a) Áurea, Sociedade Distribuidora de Valores Mobiliários – SDVM, S.A:

- i. Revisão do valor da taxa relativa à autorização para aquisição, aumento e diminuição de participações sociais, por se tratar de um processo que não se reveste de maior complexidade, o que não justifica a taxa de Kz 1 457 533, 13, sendo que, são essencialmente analisados requisitos de capacidade financeira, origem de fundos, nível de influência na gestão da sociedade, pelo que a entidade sugere a taxa de 404, 870, 31 à semelhança das alterações estatutárias:

Agradecemos pelo contributo. No entanto, importa salientar que o referido acto exige sim alguma complexidade que tem que ver com a análise dos documentos submetidos para aprovação, bem como com a avaliação dos requisitos de idoneidade do accionista e o recurso a uma série de diligência para a verificação da proveniência dos fundos apresentados, sendo que em determinados casos, tem havido a necessidade de se consultar as instituições congéneres da CMC.

- ii. Ponderação sobre a eliminação dos limites máximos nas taxas de supervisão, pois coloca em causa não só o princípio da proporcionalidade, como também os fundamentos a que as taxas, enquanto receitas tributárias, estão sujeitas. A existência de limites é necessária, sob pena de transformar as taxas em meios indirectos de arrecadação excessiva, desvirtuando a própria função desta receita tributária:

Tomamos boa nota e agradecemos. Contudo, a eliminação dos limites máximos das taxas variáveis foi uma medida estratégica e imperativa para corrigir distorções estruturais do regime anterior e

para assegurar a sustentabilidade e a eficácia da supervisão do MVM nacional, se não vejamos:

a) ***Combate à desproporcionalidade e promoção da equidade:*** *O regime tarifário anterior, com os seus limites máximos, gerava uma distorção flagrante onde as entidades supervisionadas com maiores receitas e volumes de transacção beneficiavam desproporcionalmente de uma carga tarifária efectiva decrescente. Isto resultava numa subsidiação cruzada injusta, onde entidades de menor dimensão, ou com operações menos complexas, acabavam por suportar uma parcela desproporcional do custo total da supervisão que é exigida pelas grandes operações. A nova proposta, ao adoptar uma incidência percentual uniforme sem limite, garante que a contribuição de cada entidade seja directamente proporcional ao seu benefício auferido de um mercado seguro e transparente e ao esforço de supervisão que ela efectivamente gera;*

b) ***Adequação ao crescimento e complexidade do mercado:*** *O MVM nacional tem crescido significativamente em dimensão e complexidade. Este crescimento implica, para a CMC, não apenas um esforço de supervisão mais intensivo (maior volume de transacções a monitorar, maior sofisticação dos produtos e das infra-estruturas dos operadores), mas também a necessidade de maiores investimentos contínuos em tecnologia de vigilância, análise de dados avançada, inteligência artificial e formação de quadros altamente especializados. Os custos associados a estas exigências de uma supervisão de ponta tornaram-se desproporcionais aos montantes arrecadados sob o regime de limites máximos. A eliminação destes limites é, portanto, essencial para que a CMC possa financiar a sua modernização e manter o*

ritmo da evolução do mercado, garantindo a sua estabilidade e integridade;

- c) **Alinhamento com as melhores práticas internacionais e princípio do "usuário-pagador":** *Esta abordagem não é inovadora, mas representa um alinhamento com as melhores práticas internacionais de regulação dos mercados de capitais, onde o princípio do 'usuário-pagador' é amplamente aceite. Em jurisdições congéneres, como o Brasil, é prática corrente a aplicação de taxas sem limites máximos (para ofertas públicas) ou a adopção de tabelas progressivas baseadas no rendimento auferido pelas entidades (para taxas de fiscalização). Estas soluções visam assegurar que os custos de supervisão são efectivamente cobertos por aqueles que mais utilizam e beneficiam de um mercado regulado, promovendo a justiça fiscal e a sustentabilidade do regulador;*
- d) **Garantia de qualidade e atracção de capital:** *Um mercado de capitais bem supervisionado e com um regulador robusto e bem financiado é um factor crítico de atracção de investimento. Ao permitir que a CMC financie adequadamente as suas operações e se modernize, estamos a garantir um ambiente de mercado mais seguro, transparente e credível. Este investimento na qualidade da regulação reverte em benefício de todo o ecossistema financeiro, reduzindo o risco sistémico e o custo de capital para as próprias entidades, o que é um benefício directo para os participantes. Esta medida é implementada com o compromisso da CMC em reforçar a transparência na alocação e utilização desses recursos, demonstrando de forma clara como o investimento na qualidade da supervisão reverte em benefício de todo o mercado e contribui para o seu desenvolvimento sustentável.*

Por outro lado, a nível interno, os diplomas que estabelecem o regime jurídico das taxas a favor dos demais organismos de supervisão do sistema financeiro, nomeadamente, do BNA⁸ e da ARSEG⁹, em sede da supervisão contínua, não definem limites máximos para as taxas variáveis aí previstas, incidindo, igualmente, sobre os fundos próprios ou a receita apurada das entidades supervisionadas.

Assim, a determinação das taxas variáveis pode ter como referência elementos quantitativos que sirvam de base tributaria, neste caso, a receita auferida pelas entidades, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º da LRGT, sendo que, neste contexto, existe uma verdadeira taxa variável, que pode não estar sujeito a limites máximos, com vista a alcançar a proporcionalidade e a justa repartição e, em último lugar, o princípio da justiça tributária dos encargos públicos.

Ao nível da doutrina e da jurisprudência relativo às taxas específicas aplicáveis ao MVM, tem havido já uma sólida posição que defende a constitucionalidade da taxa de supervisão sob uma base progressiva do rendimento da entidade sujeita. Neste sentido, posiciona-se Alan Pereira de Jesus, argumentando que “a análise jurisprudencial relativa ao tributo mencionado revela que a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários é declaradamente constitucional, mas, ainda assim, sofre questionamentos perante o Judiciário Federal (art. 109, I da CR). A espécie tributária em estudo tem por fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários – CVM (art.

⁸ Cfr. artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 7/22, de 12 de Janeiro, do Regime de Taxas de Supervisão e dos Serviços Prestados pelo BNA.

⁹ Cfr. ponto 3 do anexo ao Decreto Presidencial n.º 213/22, de 23 de Julho, sobre a Actualização das Taxas do Sector de Seguros e Fundos de Pensões.

2.º da Lei 6.385/1976) e, embora sua base de cálculo, de fato, varie em função do patrimônio líquido da empresa, segundo a tabela prevista em lei, isso não significa que aquela grandeza contábil constitua a sua base de cálculo, mas mero elemento referencial do montante a ser pago, implicando tributação segundo a capacidade contributiva do sujeito passivo”¹⁰.

Portanto, a inexistência de limites máximos nas taxas variáveis não põe em causa o princípio da proporcionalidade, na medida em que o valor da taxa sempre será proporcional e jamais ultrapassará o benefício auferido pelas entidades, tendo respaldo no n.º 1 do artigo 9.º da LRGT. Por isso, somos pela manutenção da eliminação dos limites máximos.

- iii. Distinção do valor de cada elemento a ser alterado nos estatutos, em função da sua complexidade técnica:

Agradecemos pelo contributo. Todavia, entendemos que a diferenciação da taxa relativa às alterações estatutárias, em função de cada elemento a ser alterado, pode comprometer a coerência e a uniformidade do regime das taxas, na medida que pode criar disparidades que nem sempre reflectem diferenças objectivas na carga regulatória imposta à CMC. Nesta senda, o anteprojecto de diploma busca garantir a manutenção de um regime uniforme, assente na simplicidade operacional, previsibilidade e eficiência na arrecadação das taxas.

¹⁰ Cfr. JESUS, Alan Pereira de. *A CMV e a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários*. In Revista da AGU, Brasília-DF, v. 17, n. 02. 17-60, abr./jun, 2018, pág. 56.

- iv. Eliminação da taxa relativa ao contrato entre o agente de intermediação e seu correspondente, tendo em conta que se trata de um documento particular da esfera das respectivas entidades:

Contribuição bem recebida, pelo que tomamos boa nota. Entretanto, importa referir que os contratos celebrados entre o agente de intermediação e seu correspondente está sujeito à análise técnica da CMC, exigindo a intervenção das áreas de supervisão para aferir se as cláusulas contidas nestes contratos obedecem aos requisitos exigidos nos termos legais e regulamentares.

- vi. Manutenção da cobrança com periodicidade semestral, de forma a mitigar o impacto na gestão de tesouraria dos intervenientes e os custos suportados pelos investidores, além do facto de que a liquidação trimestral da taxa implicará necessidades acrescidas de liquidez:

Agradecemos pelo contributo. Porém, considerando o modelo proposto em que as taxas passam a incidir sobre a carteira de valores mobiliários sob gestão dos agentes de intermediação, ao invés de incidir sobre as receitas destes, sendo um modelo adoptado em muitos outros países, a taxa deixa de ser suportada pelo agente de intermediação e passa para a esfera dos investidores, enquanto beneficiários da supervisão exercida pela CMC.

Neste sentido, os agentes de intermediação funcionarão apenas como fontes de retenção da taxa a ser paga à CMC, pelo que a questão da liquidez não se coloca, pois os fundos colectados não pertencem ao agente de intermediação.

b) Banco Angolano de Investimentos, S.A. - Sociedade Aberta:

- i. Implementação de um sistema de taxas variáveis por nível de risco. Introduzir um modelo de taxas escalonadas, onde a cobrança seja proporcional ao grau de risco e complexidade da operação. Essa medida permitiria um alinhamento mais justo entre a supervisão exercida pela CMC e os custos cobrados dos operadores:

Agradecemos pelo contributo. Todavia, entendemos que a diferenciação das taxas com base no volume de operações e no risco pode comprometer a coerência e a uniformidade do regime de supervisão contínua, na medida que pode criar disparidades que nem sempre reflectem diferenças objectivas na carga regulatória imposta à CMC. Além disso, um sistema mais complexo de escalões pode gerar incertezas na aplicação das taxas, aumentando os custos administrativos e dificultando a previsibilidade para as entidades reguladas. Nesta senda, o anteprojecto de diploma busca garantir a manutenção de um regime uniforme, assente na simplicidade operacional, previsibilidade e eficiência na arrecadação das taxas.

- ii. Redução dos encargos tributários para os agentes do mercado, com base no *benchmarking* realizado em jurisdições como Cabo Verde, Índia e Seychelles, de modo a assegurar o incentivo à entrada e a não penalização dos operadores já existentes, propondo-se, como alternativa, a adopção de uma estrutura diferenciada de taxas, que penalizasse operações realizadas em mercados OTC menos transparentes e mais difíceis de supervisionar, e simultaneamente beneficiasse operações feitas em mercado regulamentado com taxas reduzidas, permitindo, assim, manter arrecadação proposta, mas com um desenho que estimula a formalização, a transparência e a canalização de operações, mantendo, assim, o sistema melhor supervisionado:

Agradecemos pelo contributo. Todavia, entendemos que a comparação deve considerar não apenas os custos para os agentes de intermediação, mas também o grau de exigência regulatória e de supervisão, bem como a capacidade institucional do organismo de supervisão. Neste sentido, reforçamos que a intenção da CMC é, sobretudo, promover um ambiente de crescimento para os participantes do mercado, com destaque aos agentes de intermediação, mas com responsabilidade regulatória e com os meios necessários para garantir a integridade, segurança e a transparência no exercício das actividades por estes desempenhadas.

Assinalamos ainda que a actualização das taxas e o alargamento da base de incidência decorre da necessidade de garantir maior proporcionalidade entre o esforço desenvolvido pela CMC na realização de actos administrativos e na prestação dos serviços, bem como a contraprestação paga pelos operadores económicos que actuam no MVM e, de modo geral, pelo próprio mercado e demais intervenientes.

Desse modo, cabe destacar dois factos que demandam actualização das taxas:

- a) O aumento dos agentes de intermediação, sobretudo SCVM e SDVM sob supervisão, tendo passado de 4 para 20, entre 2022 e 2024. Este aumento de entidades exige um maior envolvimento em termos de pessoal da CMC, tanto para actos associados ao licenciamento, quanto ao acompanhamento na realização da sua actividade, a qual carece de supervisão constante (pelo menos 1 colaborador para a supervisão indirecta e 3 para supervisões directas).*

b) O aumento da complexidade da supervisão dos agentes de intermediação, com o aumento das operações por estes desenvolvidas, bem como a implementação de home brokers, tem exigido da CMC a formação e implementação de plataformas mais robustas face aos actuais desafios e exigências do mercado.

Adicionalmente, tem-se presente que a actualização das taxas de supervisão permitem proporcionar um conjunto de benefícios ao funcionamento do mercado, dos quais destacamos:

*a) **Implementação do sistema de supervisão do MVM**, que permitirá a automatização dos processos, proporcionando melhorias na entrega e análise da informação, contribuindo para segurança, transparência e integridade no funcionamento do mercado;*

*b) **Manutenção e licenças de outros softwares de suporte aos processos internos**, pois o crescimento do mercado de capitais, quer a nível do volume de negociações nos mercados regulamentados quer dos participantes, tem exigido investimentos cada vez maiores em softwares, de modo a proporcionar incrementos nos níveis de produtividade interna da instituição, melhorando a capacidade de resposta face às exigências e solicitações dos participantes do mercado.*

iii. Remoção dos limites máximos, sob pena de transformar as taxas em meios indirectos de arrecadação excessiva, desvirtuando a própria função desta receita tributária, bem como o princípio da legalidade e vinculação à finalidade pública:

Tomamos boa nota e agradecemos. Contudo, a eliminação dos limites máximos das taxas variáveis foi uma medida estratégica e

imperativa para corrigir distorções estruturais do regime anterior e para assegurar a sustentabilidade e a eficácia da supervisão do MVM nacional, se não vejamos:

a) ***Combate à desproporcionalidade e promoção da equidade:*** *O regime tarifário anterior, com os seus limites máximos, gerava uma distorção flagrante onde as entidades supervisionadas com maiores receitas e volumes de transacção beneficiavam desproporcionalmente de uma carga tarifária efectiva decrescente. Isto resultava numa subsidiação cruzada injusta, onde entidades de menor dimensão, ou com operações menos complexas, acabavam por suportar uma parcela desproporcional do custo total da supervisão que é exigida pelas grandes operações. A nova proposta, ao adoptar uma incidência percentual uniforme sem limite, garante que a contribuição de cada entidade seja directamente proporcional ao seu benefício auferido de um mercado seguro e transparente e ao esforço de supervisão que ela efectivamente gera;*

b) ***Adequação ao crescimento e complexidade do mercado:*** *O MVM nacional tem crescido significativamente em dimensão e complexidade. Este crescimento implica, para a CMC, não apenas um esforço de supervisão mais intensivo (maior volume de transacções a monitorar, maior sofisticação dos produtos e das infra-estruturas dos operadores), mas também a necessidade de maiores investimentos contínuos em tecnologia de vigilância, análise de dados avançada, inteligência artificial e formação de quadros altamente especializados. Os custos associados a estas exigências de uma supervisão de ponta tornaram-se desproporcionais aos montantes arrecadados sob o regime de limites máximos. A eliminação destes limites é, portanto, essencial*

para que a CMC possa financiar a sua modernização e manter o ritmo da evolução do mercado, garantindo a sua estabilidade e integridade;

- c) **Alinhamento com as melhores práticas internacionais e princípio do "usuário-pagador":** *Esta abordagem não é inovadora, mas representa um alinhamento com as melhores práticas internacionais de regulação dos mercados de capitais, onde o princípio do 'usuário-pagador' é amplamente aceite. Em jurisdições congéneres, como o Brasil, é prática corrente a aplicação de taxas sem limites máximos (para ofertas públicas) ou a adopção de tabelas progressivas baseadas no rendimento auferido pelas entidades (para taxas de fiscalização). Estas soluções visam assegurar que os custos de supervisão são efectivamente cobertos por aqueles que mais utilizam e beneficiam de um mercado regulado, promovendo a justiça fiscal e a sustentabilidade do regulador;*
- d) **Garantia de qualidade e atracção de capital:** *Um mercado de capitais bem supervisionado e com um regulador robusto e bem financiado é um factor crítico de atracção de investimento. Ao permitir que a CMC financie adequadamente as suas operações e se modernize, estamos a garantir um ambiente de mercado mais seguro, transparente e credível. Este investimento na qualidade da regulação reverte em benefício de todo o ecossistema financeiro, reduzindo o risco sistémico e o custo de capital para as próprias entidades, o que é um benefício directo para os participantes. Esta medida é implementada com o compromisso da CMC em reforçar a transparência na alocação e utilização desses recursos, demonstrando de forma clara como o investimento na qualidade*

da supervisão reverte em benefício de todo o mercado e contribui para o seu desenvolvimento sustentável.

Por outro lado, a nível interno, os diplomas que estabelecem o regime jurídico das taxas a favor dos demais organismos de supervisão do sistema financeiro, nomeadamente, do BNA¹¹ e da ARSEG¹², em sede da supervisão contínua, não definem limites máximos para as taxas variáveis aí previstas, incidindo, igualmente, sobre os fundos próprios ou a receita apurada das entidades supervisionadas.

Assim, a determinação das taxas variáveis pode ter como referência elementos quantitativos que sirvam de base tributaria, neste caso, a receita auferida pelas entidades, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º da LRGT, sendo que, neste contexto, existe uma verdadeira taxa variável, que pode não estar sujeito a limites máximos, com vista a alcançar a proporcionalidade e a justa repartição e, em último lugar, o princípio da justiça tributária dos encargos públicos.

Ao nível da doutrina e da jurisprudência relativo às taxas específicas aplicáveis ao MVM, tem havido já uma sólida posição que defende a constitucionalidade da taxa de supervisão sob uma base progressiva do rendimento da entidade sujeita. Neste sentido, posiciona-se Alan Pereira de Jesus, argumentando que “a análise jurisprudencial relativa ao tributo mencionado revela que a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários é declaradamente constitucional, mas, ainda assim, sofre questionamentos perante o

¹¹ Cfr. artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 7/22, de 12 de Janeiro, do Regime de Taxas de Supervisão e dos Serviços Prestados pelo BNA.

¹² Cfr. ponto 3 do anexo ao Decreto Presidencial n.º 213/22, de 23 de Julho, sobre a Actualização das Taxas do Sector de Seguros e Fundos de Pensões.

Judiciário Federal (art. 109, I da CR). A espécie tributária em estudo tem por fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários – CVM (art. 2.º da Lei 6.385/1976) e, embora sua base de cálculo, de fato, varie em função do património líquido da empresa, segundo a tabela prevista em lei, isso não significa que aquela grandeza contábil constitua a sua base de cálculo, mas mero elemento referencial do montante a ser pago, implicando tributação segundo a capacidade contributiva do sujeito passivo”¹³.

Portanto, a inexistência de limites máximos nas taxas variáveis não põe em causa o princípio da proporcionalidade, na medida em que o valor da taxa sempre será proporcional e jamais ultrapassará o benefício auferido pelas entidades, tendo respaldo no n.º 1 do artigo 9.º da LRGT. Por isso, somos pela manutenção da eliminação dos limites máximos.

c) Banco Caixa Geral de Angola, S.A. - Sociedade Aberta:

Ponderação do agravamento das taxas, que o aumento a estes níveis, é muito pesado para as poucas actividades que o os Bancos prestam em regime de excepção, sendo de opinião que as taxas aplicáveis ao MVM deveriam observar valores mais atractivos, por forma a promover o equilíbrio entre as receitas provenientes das actividades que desenvolvem com as taxas a aplicar. Esta medida afastará do mercado, potenciais emitentes, reduzindo o crescimento de um mercado ainda embrionário que necessita de cada vez mais intervenientes, sejam eles emitentes, agentes

¹³ Cfr. JESUS, Alan Pereira de. *A CMV e a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários*. In Revista da AGU, Brasília-DF, v. 17, n. 02. 17-60, abr./jun, 2018, pág. 56.

de intermediação ou investidores, com destaque para os não residentes cambiais. O BCGA propõe, face ao acima exposto, que as taxas aplicáveis aos Bancos e às entidades emitentes sejam revistas para valores que considera mais sensatos, aumentos, no limite, de até três vezes, considerando o crescimento do mercado nos próximos anos, com as privatizações em vista e com futuros emitentes privados que, certamente, irão dinamizar mais ainda o mercado:

Agradecemos pelo contributo. Todavia, somos de entendimento de que a actualização das taxas, bem como o alargamento da base de incidência das taxas constantes do anteprojecto de diploma decorre, fundamentalmente, da necessidade de garantir maior proporcionalidade entre o esforço desenvolvido pela CMC na realização de actos administrativos e na prestação dos serviços de supervisão e a contraprestação paga pelos operadores económicos que actuam no mercado. Ou seja, garantir que haja maior proporcionalidade ou equivalência entre os benefícios auferidos pelos destinatários dos actos e serviços prestados pela CMC e o custo da actividade pública desenvolvida.

Neste sentido, em obediência ao vertido no n.º 1 do artigo 9.º da Lei do Regime Geral das Taxas, que estabelece que “o valor das taxas é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da actividade pública ou o benefício auferido pelo particular”, procedeu-se a uma revisão específica ao tratamento dado a determinadas entidades supervisionadas.

Estas alterações resultam, sobretudo, do entendimento de que existem, no mercado, entidades supervisionadas que demandam maiores esforços de supervisão por parte da CMC, mas que tais diferenças não têm sido suficientemente observadas no regime de

taxas a elas aplicáveis. Deste modo, no âmbito da supervisão contínua aos prestadores de serviços de investimento no MVM, impera a necessidade de garantir maior proporcionalidade entre o benefício auferido pelas mais distintas entidades e o valor pago em contrapartida à CMC.

d) Banco de Fomento Angola, S.A.:

Ponderação relativamente ao aumento das taxas a aplicar aos actos e serviços que não tinham previsão legal e as constantes do Decreto Presidencial n.º 209/22, de 23 de Julho, que serão actualizadas, pois são altas para o nosso mercado de valores mobiliários, que ainda se encontra num processo de maturação:

Agradecemos pelo contributo. Todavia, somos de entendimento de que a actualização das taxas, bem como o alargamento da base de incidência das taxas constantes do anteprojecto de diploma decorre, fundamentalmente, da necessidade de garantir maior proporcionalidade entre o esforço desenvolvido pela CMC na realização de actos administrativos e na prestação dos serviços de supervisão e a contraprestação paga pelos operadores económicos que actuam no mercado. Ou seja, garantir que haja maior proporcionalidade ou equivalência entre os benefícios auferidos pelos destinatários dos actos e serviços prestados pela CMC e o custo da actividade pública desenvolvida.

Neste sentido, em obediência ao vertido no n.º 1 do artigo 9.º da Lei do Regime Geral das Taxas, que estabelece que "o valor das taxas é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da actividade pública ou o benefício auferido pelo

particular”, procedeu-se a uma revisão específica ao tratamento dado a determinadas entidades supervisionadas.

Estas alterações resultam, sobretudo, do entendimento de que existem, no mercado, entidades supervisionadas que demandam maiores esforços de supervisão por parte da CMC, mas que tais diferenças não têm sido suficientemente observadas no regime de taxas a elas aplicáveis. Deste modo, no âmbito da supervisão contínua aos prestadores de serviços de investimento no mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, impera a necessidade de garantir maior proporcionalidade entre o benefício auferido pelas mais distintas entidades e o valor pago em contrapartida à CMC.

e) Banco de Negócios Internacional, S.A.:

Alteração da periodicidade das taxas de supervisão contínua, no sentido de ser, sempre que possível, anual, com base em dados financeiros auditados, favorecendo a previsibilidade e alinhando com os ciclos contabilísticos das instituições:

Agradecemos pelo contributo. Entretanto, atendendo o modelo de cobrança de taxas proposto para o caso dos agentes de intermediação, em que as taxas incidem sobre o montante correspondente aos valores mobiliários sob sua gestão, consideramos ser mais prático e exequível, do ponto vista operacional, a cobrança mensal, na medida em que permitirá que os agentes de intermediação não tenham sob sua guarda os montantes colectados durante um longo período de tempo e possam, facilmente, proceder à restituição aos investidores do montante que excede o limite definido, se aplicável.

f) Bolsa de Dívida e Valores de Angola – SGMR, S.A. (BODIVA):

- i. Ponderação do agravamento das taxas, apesar de garantir a sustentabilidade da actividade do regulador, pode vir a prejudicar a atractividade do mercado comparativamente à banca, desincentivar os investidores, especialmente em um mercado emergente como o de Angola, reduzir os rendimentos líquidos dos investidores, o que pode prejudicar a competitividade do MVM em relação a outros mercados africanos e internacionais:

Agradecemos pelo contributo. Todavia, somos de entendimento de que o mercado de capitais angolano é promissor e com tendências de crescimento, pelo que continuará a atrair novos agentes, dentre emittentes, agentes de intermediação e investidores.

As instituições que, actualmente, operam no mercado terão de se adaptar à nova realidade e as entidades que virão a ser constituídas cumprirão as regras que encontrarem à data da sua constituição e início de actividade.

Só um regulador forte é capaz de proporcionar ao mercado a necessária confiança e segurança jurídica de que todos os players se servem para poderem actuar no mercado de capitais, implementando planos robustos de literacia financeira com vista a fomentar a base de investidores e garantir o crescimento sustentado do mercado.

Enfim, o impacto resultante da cobrança de taxas pela CMC é residual face ao impacto proporcionado pelas obrigações fiscais, sem esquecer que partimos de uma base tributária baixa, no sentido de fomentar o mercado de capitais angolano e é chegada a altura de repor a justiça na cobrança de taxas pelos serviços prestados pela

CMC e pelos actos administrativos por si praticados a favor dos operadores económicos que actuam no MVM.

- ii. Ponderação da pretensão de alargamento da base tributária sem a fixação do limite máximo como se de imposto se tratasse:

Agradecemos pelo contributo, entretanto, consideramos que as críticas levantadas a este respeito, embora sejam pertinentes, não consideraram, integralmente, os fundamentos que orientaram a revisão do Regime Jurídico das Taxas aplicáveis no MVM.

Importa referir que o princípio da proporcionalidade, consagrado no artigo 9.º da LRGT, foi rigorosamente observado no âmbito dos trabalhos preparatórios, na medida em que a revisão das taxas baseou-se numa análise detalhada dos custos efectivos dos actos e serviços prestados pela CMC, bem como numa análise dos benefícios auferidos pelos diferentes participantes do mercado, da complexidade do acompanhamento contínuo das suas actividades e da dimensão do negócio.

Por conseguinte, o alargamento da base de incidência foi realizado com o objectivo de distribuir de forma mais equitativa a carga tarifária, assegurando que todos os beneficiários dos serviços públicos prestados pela CMC contribuam de acordo com o seu nível de utilização e a complexidade dos serviços requeridos à CMC.

A eliminação dos limites máximos das taxas variáveis foi uma medida necessária para corrigir distorções do regime anterior, que beneficiava (reduzindo a carga tarifária medida em incidência percentual efectiva), desproporcionalmente, as entidades supervisionadas com maiores receitas. Tendo em conta que o esforço de supervisão da CMC é positivamente influenciado pela dimensão

do negócio de cada entidade sob sua supervisão, consideramos que o mercado cresceu a um ponto em que o custo de supervisão se tornou desproporcional ao montante pago à CMC.

Desta forma, a proposta baseou-se numa incidência percentual uniforme, com vista a garantir que o montante a ser pago passe a ser directamente proporcional ao benefício auferido pela entidade visada, promovendo a equidade e a justiça tributária, uma vez que a carga tarifária seria a mesma para diferentes escalões de receita.

Quanto a este ponto, as soluções adoptadas vão ao encontro das adoptadas em outras jurisdições. Vale referir que, por um lado, ao nível do quadro jurídico-legal de determinadas jurisdições congéneres da CMC têm sido adoptadas taxas sem limites máximos, como é o caso do Brasil em sede das ofertas públicas. No Brasil, é ainda adoptada uma tabela progressiva que é calculada com base no rendimento auferido pelas entidades, quer em sede das ofertas públicas, como também da taxa de fiscalização do mercado de títulos e de valores mobiliários.

Por outro lado, a nível interno, os diplomas que estabelecem o regime jurídico das taxas a favor dos demais organismos de supervisão do sistema financeiro, nomeadamente, do BNA¹⁴ e da ARSEG¹⁵, em sede da supervisão contínua, não definem limites máximos para as taxas variáveis aí previstas, incidindo, igualmente, sobre os fundos próprios ou a receita apurada das entidades supervisionadas.

¹⁴ Cfr. artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 7/22, de 12 de Janeiro, do Regime de Taxas de Supervisão e dos Serviços Prestados pelo BNA.

¹⁵ Cfr. ponto 3 do anexo ao Decreto Presidencial n.º 213/22, de 23 de Julho, sobre a Actualização das Taxas do Sector de Seguros e Fundos de Pensões.

Assim, a determinação das taxas variáveis pode ter como referência elementos quantitativos que sirvam de base tributaria, neste caso, a receita auferida pelas entidades, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º da LRG, sendo que, neste contexto, existe uma verdadeira taxa variável, que pode não estar sujeito a limites máximos, com vista a alcançar a proporcionalidade e a justa repartição e, em último lugar, o princípio da justiça tributária dos encargos públicos.

Ao nível da doutrina e da jurisprudência relativo às taxas específicas aplicáveis ao MVM, tem havido já uma sólida posição que defende a constitucionalidade da taxa de supervisão sob uma base progressiva do rendimento da entidade sujeita. Neste sentido, posiciona-se Alan Pereira de Jesus, argumentando que “a análise jurisprudencial relativa ao tributo mencionado revela que a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários é declaradamente constitucional, mas, ainda assim, sofre questionamentos perante o Judiciário Federal (art. 109, I da CR). A espécie tributária em estudo tem por fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários – CVM (art. 2º da Lei 6.385/1976) e, embora sua base de cálculo, de fato, varie em função do património líquido da empresa, segundo a tabela prevista em lei, isso não significa que aquela grandeza contábil constitua a sua base de cálculo, mas mero elemento referencial do montante a ser pago, implicando tributação segundo a capacidade contributiva do sujeito passivo”¹⁶.

Portanto, a inexistência de limites máximos nas taxas variáveis não põe em causa o princípio da proporcionalidade, na medida em que

¹⁶ Cfr. JESUS, Alan Pereira de. *A CMV e a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários*. In Revista da AGU, Brasília-DF, v. 17, n. 02. 17-60, abr./jun, 2018, pág. 56.

o valor da taxa sempre será proporcional e jamais ultrapassará o benefício auferido pelas entidades, tendo respaldo no n.º 1 do artigo 9.º da LRGT. Por isso, somos pela manutenção da eliminação dos limites máximos.

- iii. Aplicação do mesmo montante da taxa de autorização para a aquisição, aumento e diminuição de participações sociais nas IFNB e da taxa aplicável ao registo de alterações estatutárias, isto é, o valor de Kz 404 970,31, pois são actos equivalentes:

Agradecemos pelo contributo. No entanto, importa salientar que o referido acto exige sim alguma complexidade que tem que ver com a análise dos documentos submetidos para aprovação, bem como com a avaliação dos requisitos de idoneidade do accionista e o recurso a uma série de diligência para a verificação da proveniência dos fundos apresentados, sendo que em determinados casos, tem havido a necessidade de se consultar as instituições congéneres da CMC.

- iv. Diferenciação do escalão de cobrança e/ou do limite máximo consoante a natureza de negócio da entidade, volume de operações e risco, sob pena de penalizar empresas com menores margens de lucro. Um modelo progressivo seria mais justo e concorreria para a promoção do mercado. No anteprojeto, todas as sociedades corretoras, distribuidoras e gestoras são tratadas de forma idêntica na supervisão contínua:

Agradecemos pelo contributo. Todavia, entendemos que a diferenciação das taxas com base no volume de operações e no risco pode comprometer a coerência e a uniformidade do regime de supervisão contínua, na medida que pode criar disparidades que nem sempre reflectem diferenças objectivas na carga regulatória imposta

à CMC. Além disso, um sistema mais complexo de escalões pode gerar incertezas na aplicação das taxas, aumentando os custos administrativos e dificultando a previsibilidade para as entidades reguladas. Nesta senda, o anteprojecto busca garantir a manutenção de um regime uniforme, assente na simplicidade operacional, previsibilidade e eficiência na arrecadação das taxas.

- v. Ponderação da correlação feita entre o esforço da supervisão e o crescimento do mercado, não existindo um esforço administrativo adicional em momentos de alta no mercado, atendendo que a supervisão é feita por sistemas tecnológicos dimensionados para ter a capacidade de supervisionar mercados com maior volume de negociação, profundidade e liquidez:

Agradecemos pelo contributo, entretanto, não é menos verdade que o esforço de supervisão não aumente à medida em que o mercado cresce, ainda que a supervisão seja feita por sistemas tecnológicos. A CMC deve continuar a garantir a qualidade da supervisão, cujo esforço acompanha, lógica e necessariamente, o crescimento do mercado.

Além disto, o exercício da supervisão pela CMC é feito de forma holística e integrada, abrangendo todos os demais intervenientes do mercado de capitais como um todo, o que representa um ganho para a BODIVA, pois, sem o acompanhamento contínuo dos emitentes de valores mobiliários e dos agentes de intermediação por parte da CMC, no que à prestação de informações diz respeito e no controlo da legalidade das operações efectuadas nos mercados regulamentados, colocar-se-ia em causa a transparência e o funcionamento regular e eficiente destes mercados, bem como a confiança dos investidores.

- vi. Proposta de cobrança de taxa, no âmbito da acumulação pela BODIVA das funções de sociedade gestora de mercados regulamentados e das funções de gestão das infra-estruturas de mercado, considerando cada serviço agregado, aplicando-se uma taxa de 1%, porém, com limite máximo da matéria colectável, uma vez que as estruturas de custos das mesmas são partilhadas, não acrescendo na mesma proporção o esforço de supervisão contínua pelo regulador:

Agradecemos pelo contributo, entretanto, apesar das razões conhecidas relacionadas com a actuação da BODIVA, em regime de monopólio, na gestão dos referidos serviços, importa frisar que não está a ser posta em causa a capacidade contributiva da BODIVA, visto que a parcela variável será aplicada de forma proporcional ao seu resultado líquido. Ademais, tal como vimos no ponto anterior, a BODIVA retira benefícios em larga escala, fruto dos esforços de supervisão desenvolvidos pela CMC.

- vii. Manutenção do limite máximo da colecta variável aplicável às ofertas públicas, ou ainda, a estipulação de uma taxa fixa pela análise do processo, proporcional ao esforço de análise:

Agradecemos pelo contributo, entretanto, espera-se que a remoção do limite máximo tenha um efeito que confira maior justiça às ofertas futuras uma vez que a incidência percentual proposta, aplicada aos montantes das ofertas históricas, nunca excedeu o limite máximo da colecta variável, tendo esta alteração sido justificada pela garantia de uma relação sempre proporcional entre a dimensão da oferta e o valor a ser pago pelos serviços de análise de tal processo, bem como o benefício auferido pela entidade emitente.

- viii. Criação de incentivos para novos participantes no mercado, como redução de taxas para novas sociedades corretoras ou gestoras, prática comum em mercados emergentes para incentivar o crescimento:

Agradecemos pelo contributo, entretanto, sem prejuízo de melhor ponderação a posterior, o regime jurídico de taxas aplicáveis ao MVM atende a natureza ou tipologia de entidades, independentemente da fase em que se encontram.

- ix. Ponderação da introdução de uma taxa para pedidos de extensão de prazos na submissão de documentos e cumprimento de exigências regulatórias porque pode ser excessivamente penalizadora, sobretudo em situações imprevistas. Para equilibrar a necessidade de rapidez e o custo para os operadores, propõe-se um modelo escalonado para a taxa de urgência, iniciando-se em 15% e variando conforme a redução do tempo de tramitação:

Agradecemos pelo contributo. Todavia entendemos que fixação da referida taxa assegura maior rigor regulatório e fomenta a responsabilidade no cumprimento dos prazos. A análise cuidadosa dessas solicitações envolve recursos por parte da CMC, incluindo marcação de reuniões e elaboração de pareceres, quando necessário, cujo custo deve ser reflectido. Ademais, na sua ausência, multiplicar-se-iam os pedidos infundados, comprometendo a eficiência da supervisão. Assim, a medida não configura uma penalização excessiva, mas sim um mecanismo para garantir que as prorrogações sejam concedidas apenas quando estritamente justificadas e devidamente fundamentadas.

g) Colectivo de SGOIC e Hemera Capital Partners Securities – SDVM, S.A.:

- i. Ponderação da eliminação dos limites máximos na determinação da parcela variável das taxas de supervisão contínua e das taxas aplicáveis às ofertas públicas de valores mobiliários, pois levanta a questão da sua ilegalidade por se equiparar aos impostos:

Tomamos boa nota e agradecemos. Contudo, a eliminação dos limites máximos das taxas variáveis foi uma medida estratégica e imperativa para corrigir distorções estruturais do regime anterior e para assegurar a sustentabilidade e a eficácia da supervisão do MVM nacional, se não vejamos:

e) Combate à desproporcionalidade e promoção da equidade: *O regime tarifário anterior, com os seus limites máximos, gerava uma distorção flagrante onde as entidades supervisionadas com maiores receitas e volumes de transacção beneficiavam desproporcionalmente de uma carga tarifária efectiva decrescente. Isto resultava numa subsidiação cruzada injusta, onde entidades de menor dimensão, ou com operações menos complexas, acabavam por suportar uma parcela desproporcional do custo total da supervisão que é exigida pelas grandes operações. A nova proposta, ao adoptar uma incidência percentual uniforme sem limite, garante que a contribuição de cada entidade seja directamente proporcional ao seu benefício auferido de um mercado seguro e transparente e ao esforço de supervisão que ela efectivamente gera;*

f) Adequação ao crescimento e complexidade do mercado: *O MVM nacional tem crescido significativamente em dimensão e complexidade. Este crescimento implica, para a CMC, não apenas*

um esforço de supervisão mais intensivo (maior volume de transacções a monitorar, maior sofisticação dos produtos e das infra-estruturas dos operadores), mas também a necessidade de maiores investimentos contínuos em tecnologia de vigilância, análise de dados avançada, inteligência artificial e formação de quadros altamente especializados. Os custos associados a estas exigências de uma supervisão de ponta tornaram-se desproporcionais aos montantes arrecadados sob o regime de limites máximos. A eliminação destes limites é, portanto, essencial para que a CMC possa financiar a sua modernização e manter o ritmo da evolução do mercado, garantindo a sua estabilidade e integridade;

*g) **Alinhamento com as melhores práticas internacionais e princípio do "usuário-pagador":** Esta abordagem não é inovadora, mas representa um alinhamento com as melhores práticas internacionais de regulação dos mercados de capitais, onde o princípio do 'usuário-pagador' é amplamente aceite. Em jurisdições congéneres, como o Brasil, é prática corrente a aplicação de taxas sem limites máximos (para ofertas públicas) ou a adopção de tabelas progressivas baseadas no rendimento auferido pelas entidades (para taxas de fiscalização). Estas soluções visam assegurar que os custos de supervisão são efectivamente cobertos por aqueles que mais utilizam e beneficiam de um mercado regulado, promovendo a justiça fiscal e a sustentabilidade do regulador;*

***Garantia de qualidade e atracção de capital:** Um mercado de capitais bem supervisionado e com um regulador robusto e bem financiado é um factor crítico de atracção de investimento. Ao permitir que a CMC financie adequadamente as suas operações e se*

modernize, estamos a garantir um ambiente de mercado mais seguro, transparente e credível. Este investimento na qualidade da regulação reverte em benefício de todo o ecossistema financeiro, reduzindo o risco sistémico e o custo de capital para as próprias entidades, o que é um benefício directo para os participantes. Esta medida é implementada com o compromisso da CMC em reforçar a transparência na alocação e utilização desses recursos, demonstrando de forma clara como o investimento na qualidade da supervisão reverte em benefício de todo o mercado e contribui para o seu desenvolvimento sustentável.

Por outro lado, a nível interno, os diplomas que estabelecem o regime jurídico das taxas a favor dos demais organismos de supervisão do sistema financeiro, nomeadamente, do BNA¹⁷ e da ARSEG¹⁸, em sede da supervisão contínua, não definem limites máximos para as taxas variáveis aí previstas, incidindo, igualmente, sobre os fundos próprios ou a receita apurada das entidades supervisionadas.

Assim, a determinação das taxas variáveis pode ter como referência elementos quantitativos que sirvam de base tributária, neste caso, a receita auferida pelas entidades, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º da LRGT, sendo que, neste contexto, existe uma verdadeira taxa variável, que pode não estar sujeito a limites máximos, com vista a alcançar a proporcionalidade e a justa repartição e, em último lugar, o princípio da justiça tributária dos encargos públicos.

¹⁷ Cfr. artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 7/22, de 12 de Janeiro, do Regime de Taxas de Supervisão e dos Serviços Prestados pelo BNA.

¹⁸ Cfr. ponto 3 do anexo ao Decreto Presidencial n.º 213/22, de 23 de Julho, sobre a Actualização das Taxas do Sector de Seguros e Fundos de Pensões.

Ao nível da doutrina e da jurisprudência relativo às taxas específicas aplicáveis ao MVM, tem havido já uma sólida posição que defende a constitucionalidade da taxa de supervisão sob uma base progressiva do rendimento da entidade sujeita. Neste sentido, posiciona-se Alan Pereira de Jesus, argumentando que “a análise jurisprudencial relativa ao tributo mencionado revela que a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários é declaradamente constitucional, mas, ainda assim, sofre questionamentos perante o Judiciário Federal (art. 109, I da CR). A espécie tributária em estudo tem por fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários – CVM (art. 2º da Lei 6.385/1976) e, embora sua base de cálculo, de fato, varie em função do património líquido da empresa, segundo a tabela prevista em lei, isso não significa que aquela grandeza contábil constitua a sua base de cálculo, mas mero elemento referencial do montante a ser pago, implicando tributação segundo a capacidade contributiva do sujeito passivo”¹⁹.

Portanto, a inexistência de limites máximos nas taxas variáveis não põe em causa o princípio da proporcionalidade, na medida em que o valor da taxa sempre será proporcional e jamais ultrapassará o benefício auferido pelas entidades, tendo respaldo no n.º 1 do artigo 9.º da LRGT.

- ii. Ponderação no sentido de se respeitar a proporcionalidade relativa entre todos os beneficiários dos serviços públicos da CMC, pois há uma percepção de que se pretende melhorar a autonomia financeira face ao Orçamento Geral do Estado (OGE) à custa dos segmentos que têm

¹⁹ Cfr. JESUS, Alan Pereira de. *A CMV e a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários*. In Revista da AGU, Brasília-DF, v. 17, n. 02. 17-60, abr./jun, 2018, pág. 56.

demonstrado mais dinamismo, o que poderá ter um efeito contrário ao desejado, ou seja, diminuir a capacidade da própria CMC em gerar receitas pelo alargamento do mercado:

A CMC reconhece as preocupações levantadas quanto à repartição equitativa dos encargos públicos e reafirma seu compromisso com os princípios consagrados no artigo 10.º da LRGT. Contudo, a análise integrada dos dados de autonomia financeira e do crescimento exponencial do mercado demonstra que o ajuste das taxas sobre os segmentos mais dinâmicos não só é justo, mas estruturalmente necessário para garantir a sustentabilidade da supervisão e o desenvolvimento equilibrado do mercado. Senão vejamos:

1. Histórico de Autonomia Financeira da CMC

Durante os anos de vigência do diploma em revisão, a CMC permaneceu maioritariamente dependente dos recursos ordinários do Tesouro, tendo atingido um nível máximo da sua autonomia financeira em 2024, onde a arrecadação de recursos próprios ascendeu a cerca 25% das despesas totais apuradas para o período. Nesta altura, o múltiplo que representa a relação entre as despesas totais da CMC e os seus recursos próprios registou uma redução de 7,54x em 2022, ano em que o referido diploma vigorou apenas a partir de Outubro, para 4,00x no final de 2024.

Figura 1 – Nível de Autonomia Financeira da CMC

Ano	Múltiplo Despesa Total/Receita Própria	Autonomia Financeira
2022	7,54	13,27%
2023	5,71	17,52%
2024	4,00	24,97%

Embora a autonomia financeira da CMC tenha avançado de 13,27% (2022) para 24,97% (2024), ela ainda depende em 75% dos recursos do Tesouro. Mesmo no auge da sua autonomia financeira em 2024, a CMC só cobriu 31,92% das despesas com pessoal, indicando insuficiência para atender necessidades críticas como formações especializadas, retenção de quadros e outras questões inerentes ao pessoal.

2. Crescimento registado pelo mercado

Os últimos três anos foram anos de alto crescimento para o MVM nacional, marcados pela abertura do mercado de bolsa de acções, surgimento de indústria de OIC de Capital de Risco, aumento no número de entidades registadas pela CMC, recordes nas negociações em mercado secundário, abertura do Mercado de Operações de Reporte, entre outros marcos. Estes registos impulsionaram o mercado sob supervisão da CMC para uma dimensão nova e dotaram o processo de supervisão pela CMC de uma complexidade significativamente maior e mais exigente em formações específicas em matéria de regulação e supervisão.

Figura 2 – Indicadores de Dimensão do Mercado

Descrição	2022	2023	2024	Unidade
Volume de Negociações	1 565 927 360 475,55	7 653 821 165 330,45	6 061 665 013 716,02	Kwanzas
Capitalização Bolsista	766 445 000 000,00	1 020 750 000 000,00	1 379 150 000 000,00	Kwanzas
Activo sob Gestão dos OIC	602 111 464 473,01	793 600 743 479,13	1 180 610 060 359,73	Kwanzas
VLG dos OIC	553 984 002 207,60	663 118 917 371,14	1 106 988 243 862,14	Kwanzas
Entidades registadas	120	163	192	Personalidades

Figura 3 – Indicadores de Dimensão do Mercado, em percentagem do PIB

Descrição	2022	2023	2024	Unidade
Volume de Negociações	3,00%	12,35%	8,28%	Percentagem do PIB
Capitalização Bolsista	1,47%	1,65%	1,88%	Percentagem do PIB
Activo sob Gestão dos OIC	1,15%	1,28%	1,61%	Percentagem do PIB
VLG dos OIC	1,06%	1,07%	1,51%	Percentagem do PIB

Esta combinação entre um mercado em rápido desenvolvimento e sofisticação e uma dependência persistente de recursos estatais pela CMC, cria um desequilíbrio insustentável e com consequência sobre os serviços por si prestados e o seu nível de independência. Uma vez que as necessidades que têm impulsionado o crescimento da despesa da CMC são fruto do crescimento do mercado, entendemos que a CMC não pode depender indefinidamente do OGE para financiá-las.

- iii. Diferenciação da taxa de registo de OIC Imobiliários por tipologia de subscrição, tendo em conta que a complexidade pode resultar da forma de subscrição em numerário ou em espécie, propondo-se uma taxa de Kz 1 983 676,21 para os OIC de subscrição em numerário e uma taxa de Kz 3 000 000,00 para os OIC de subscrição em espécie ou mistos:

Agradecemos pelo contributo. Porém, tratam-se de momentos e fases diferentes e que não relevam para efeitos de registo do OIC, visto que, cronologicamente, está o processo de registo e só a posterior é que se segue o processo de subscrição.

- iv. Redução da taxa referente à autorização para aquisição, aumento e diminuição de participações sociais, pois este acto não se reveste de maior complexidade que os registos de alterações estatutárias:

Agradecemos pelo contributo. No entanto, importa salientar que o referido acto exige sim alguma complexidade que tem que ver com a análise dos documentos submetidos para aprovação, bem como com a avaliação dos requisitos de idoneidade do accionista e o recurso a uma série de diligência para a verificação da proveniência dos fundos apresentados, sendo que em determinados casos, tem havido a necessidade de se consultar as instituições congéneres da CMC.

- v. Discriminação positiva das taxas, em função da complexidade e características dos activos, concedida em 3 escalões: aos OIC Mobiliários Abertos; OIC Mobiliários com carteiras de activos cotados nos mercados regulamentados; e as restantes tipologias de OIC (Imobiliários, de Capital de Risco e de Titularização de Activos):

Somos agradecer pela nota. Porém, entendemos o regime proposto no anteprojecto de diploma faz justiça aos serviços de supervisão realizados pela CMC.

h) Home Value, Consultora, Lda. – Perito Avaliador de Imóveis de Organismo de Investimento Colectivo Imobiliário:

- i. Redução da taxa de supervisão contínua para empresas de pequeno porte, considerando a sua menor capacidade financeira e a dificuldade de acesso ao mercado de OIC Imobiliário:

Agradecemos pela nota. Todavia, somos a manter o valor actual da taxa de supervisão contínua aplicável aos peritos avaliadores de imóveis que sejam pessoas colectivas, na medida em que estes continuarão sujeitos ao pagamento de um mesmo valor fixo concernente à taxa de supervisão contínua semestral, diferente do

que sucedeu com a generalidade das taxas em que houve actualização.

- ii. Sugestão da implementação de um regime progressivo de taxas, ajustando os valores conforme o porte da empresa e o volume de avaliações realizadas:

Agradecemos pelo contributo. Todavia, entendemos que a diferenciação das taxas com base no porte da empresa e no volume das avaliações realizadas pode comprometer a coerência e a uniformidade do regime de supervisão contínua, na medida que pode criar disparidades que nem sempre reflectem diferenças objectivas na carga regulatória imposta à CMC. Além disso, um sistema mais complexo de escalões pode gerar incertezas na aplicação das taxas, aumentando os custos administrativos e dificultando a previsibilidade para as entidades reguladas. Nesta senda, o anteprojecto de diploma busca garantir a manutenção de um regime uniforme, assente na simplicidade operacional, previsibilidade e eficiência na arrecadação das taxas.

- iii. Isenção do pagamento de uma nova taxa aplicável aos peritos individuais que estejam já vinculados a uma pessoa colectiva registada, uma vez que as suas actividades já estão cobertas pela supervisão feita à empresa. Caso a isenção não seja possível, propõe-se a aplicação de um desconto progressivo baseado no tempo de vínculo com a pessoa colectiva, evitando onerar empresas que busquem expandir a sua equipa de avaliação:

Agradecemos pelo contributo. Todavia, no processo de registo dos peritos avaliadores que sejam pessoas singulares que pretendam actuar no interesse da pessoa colectiva, a CMC desenvolve esforços

para analisar os elementos instrutórios necessários para a concessão do respectivo registo, o que justifica a cobrança de taxa pelo serviço prestado.

Outrossim, o anteprojecto de diploma busca garantir a manutenção de um regime de taxas uniforme, assente na simplicidade operacional, previsibilidade e eficiência na arrecadação das taxas.

i) Independent Finance Advisors – SGOIC, S.A.:

Manutenção de um limite máximo para as taxas de supervisão aplicáveis às ofertas públicas, uma vez que os custos de supervisão não têm uma relação linear com o montante das ofertas realizadas:

Agradecemos pelo contributo. Contudo, consideramos que o regime tarifário actual gera uma desproporcionalidade entre o esforço desenvolvido pela CMC na realização de actos administrativos e na prestação dos serviços e a contraprestação paga pelos operadores económicos que actuam no MVM. Assim, a nova proposta garante que a contribuição de cada entidade seja directamente proporcional ao seu benefício auferido de um mercado seguro e transparente e ao esforço de supervisão que ela efectivamente gera.

j) JC Consultores de Investimentos

Redução das taxas aplicáveis aos consultores pessoas singulares, reconhecendo as limitações de escala dos consultores individuais:

Agradecemos pelo contributo. Entretanto, a actualização das taxas é uma medida necessária, que visa garantir maior justiça aos serviços

prestados pela CMC e aos actos administrativos por si praticados a favor dos operadores económicos que actuam no MVM, tendo em conta a alteração do contexto macro-económico do país, salvaguardando-se, deste modo, a perda de poder de compra associada aos valores cobrados pela CMC.

k) Resultados – SCVM, S.A.:

Cobrança das taxas de supervisão contínua mediante resultados líquidos do exercício, que respeita o princípio da capacidade contributiva, contrariamente à proposta de alteração para activos sob custódia:

Tomamos boa nota do contributo e agradecemos. Todavia, consideramos que o modelo proposto é mais justo e menos penalizador em comparação com o modelo em vigor (onde a taxa incide, no que respeita às IFB, sobre os proveitos obtidos no MVM e, no que respeita às SDVM e SCVM, sobre os respectivos resultados), em que os resultados e proveitos, sendo já tributados por via de impostos, são alvo de uma segunda tributação mediante a cobrança de taxas. Além disso, apesar de a taxa ser a mesma para cada "categoria" de operador, o valor a pagar será proporcional ao volume dos activos sob custódia (consequentemente sob supervisão), em conformidade, portanto, com o grau de exposição de cada agente de intermediação.

2.5 Esclarecimentos

a) **Áurea, Sociedade Distribuidora de Valores Mobiliários – SDVM, S.A.:**

Clarificação se o montante a considerar para efeitos de incidência será o montante líquido ou o bruto:

Importa esclarecer que o montante a considerar para efeitos de incidência é o montante bruto.

b) **Banco Angolano de Investimentos, S.A., - Sociedade Aberta:**

Implementação de um período de transição claro e previsível, bem como de um estudo de impacto regulatório, a ser partilhado com o mercado onde se identificam de forma aberta e transparente os custos e benefícios da iniciativa:

Agradecemos pela nota. Todavia, consideramos que o Relatório de Fundamentação do anteprojecto de diploma oferece uma análise cuidada dos custos suportados pela CMC na sua actividade supervisora em contrapartida com os benefícios associados a uma supervisão de qualidade, capaz de assegurar a todo o momento a integridade e eficiência do mercado.

c) **Colectivo de SGOIC e Hemera Capital Partners Securities – SDVM, S.A.:**

- i. Levanta-se a questão de saber se os OIC constituídos unicamente por investidores institucionais ficarão isentos da aplicação do diploma, que isenta os investidores institucionais, no n.º 2 do artigo 2.º:

Agradecemos pela nota. No entanto, entendemos que a intenção normativa consiste na exclusão dos investidores institucionais do âmbito do diploma pela supervisão directa da CMC, não implicando, portanto, a extensão da exclusão do âmbito aos OIC, ainda que constituídos apenas por investidores institucionais.

- ii. Clareza relativamente à aplicação da tabela anterior aos actos pendentes de apreciação, ou seja, aqueles actos que, à data da publicação, ainda não tenham sido concluídos nem facturados pela CMC, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º:

Agradecemos pela nota. Contudo, consideramos que a aplicação das novas taxas previstas no anteprojecto de diploma em análise não se aplica aos actos pendentes, por se reportarem a factos ocorridos antes da entrada em vigor do mesmo (cfr. n.º 1 do artigo 18.º), salvaguardando, deste modo, as legítimas expectativas das entidades. Assim, para os referidos actos aplicar-se-á a lei anterior (cfr. actual n.º 3 do artigo 18.º).

d) SG Hemera Capital Partners – SGOIC, S.A.:

Ausência de taxa de supervisão contínua sobre SGOIC, pois levanta dúvidas se estamos perante uma exclusão deliberada, decorrente de uma alteração na política regulatória da CMC, ou, em alternativa, perante uma omissão não intencional no texto agora apresentado. Tendo em conta o disposto no artigo 26.º do Código dos Valores Mobiliários, depreende-se que a supervisão incide sobre todas as entidades sujeitas à regulação no mercado de capitais, incluindo as SGOIC:

Tomamos boa nota. Assim, importa esclarecer que a falta de previsão de taxa de supervisão contínua aplicável às SGOIC decorre do novo

modelo de incidência da referida taxa, que passa a recair sobre a carteira de activos do OIC sob sua gestão e não mais sobre os seus resultados, auferidos durante o período.

e) Standard Bank Angola, S.A.:

Clarificação dos n.ºs 1 e 3 do artigo 18.º da Anteproposta, que referem que “as taxas fixadas pelo presente Regime Jurídico aplicam-se aos factos ocorridos após a entrada em vigor”, considerando que na prática se observa actos pendentes de apreciação e/ou validação referentes às taxas anteriores, é importante que se esclareça de forma expressa que sobre os actos pendentes e solicitados, inclusive na fase de transição, não recairá a aplicação da nova tabela de preçário de taxas:

Agradecemos pela nota. Porém, consideramos que a redacção do n.º 3 do artigo 18.º é clara, determinando, expressamente, que os processos em curso não estarão sujeitos ao novo Regime Jurídico das Taxas.

f) Standard Gestão de Activos – SGOIC (SU), S.A.:

- i. Clarificação sobre a abordagem que se pretende para as expressões “*Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados vs. mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados*”, ou seja, uma redacção com letras iniciais maiúsculas ou minúsculas, olhando para o teor de disposições tais como o artigo 1.º, o 1.º parágrafo ou texto de base do artigo 3.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, o n.º 1 do artigo 7.º, o artigo 16.º e o n.º 3 do artigo 17.º, por uma questão de uniformização e coerência textual:

Agradecemos pelo contributo. Por uma questão de coerência, consideramos mais adequado manter a expressão "Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados", grafada com iniciais maiúsculas, conforme tem sido adoptado desde o início do anteprojecto de Regime Jurídico.

- ii. Clarificação da abordagem que se pretende para as expressões "*presente Regime Jurídico vs. presente Diploma*", olhando para o teor de disposições tais como as alíneas c) e d) do artigo 9.º, o artigo 14.º e o n.º 1 do artigo 15.º, por uma questão de uniformização e coerência textual, pelo que recomendamos a adopção da expressão "presente Regime Jurídico":

Agradecemos pelo contributo. Realmente, por uma questão de coerência, entendemos que a expressão mais adequada é "Regime Jurídico", uma vez que corresponde à nomenclatura utilizada no título do diploma.

- iii. Clarificação sobre a abordagem que se pretende para as palavras/expressões "*acrescido*" e "*acrescido de*", no ponto n.º 14 da Tabela n.º 1, por uma questão de uniformização e coerência textual, pelo que se recomenda a utilização apenas da palavra "*acrescido*":

*Agradecemos pelo contributo. De facto, do ponto de vista linguístico, recomenda-se a utilização apenas da palavra "**acrescido**", sem a preposição "**de**", uma vez que esta não é necessária e pode comprometer a coerência textual.*

- iv. Esclarecimento sobre a razão específica da falta de referência expressa às SGOIC, no n.º 14 da Tabela n.º 1 ou se as mesmas estão previstas na alínea h) da referida disposição:

Tomamos boa nota. Assim, importa esclarecer que a falta de previsão de taxa de supervisão contínua aplicável às SGOIC decorre do novo modelo de incidência da referida taxa, que passa a recair sobre a carteira de activos sob sua gestão e não mais sobre os seus resultados, auferidos durante o período.

III. Observações finais

As alterações substantivas à versão do anteprojecto de diploma submetido à consulta pública directa foram já enunciadas, pelo que apresentamos, anexo ao presente relatório, a versão final do mesmo, que reflecte os contributos acolhidos, os parcialmente acolhidos e outras alterações introduzidas.

Contudo, considerando que o melhor teste para qualquer norma é a sua aplicação prática, é nosso entendimento que o diploma não deixará de apontar alguns ajustamentos que, naturalmente, se acharem pertinentes até à obtenção da forma ideal e que melhor sirva aos interesses do mercado.

Comissão do Mercado de Capitais, Luanda, em 15 de Agosto de 2025.

ANEXO I – Lista de entidades que apresentaram contributos por escrito para o processo de consulta pública directa (por ordem alfabética)

Administração Geral Tributária (AGT)

Áurea, Sociedade Distribuidora de Valores Mobiliários – SDVM, S.A.

Banco Angolano de Investimentos, S.A. | Sociedade Aberta

Banco Caixa Geral de Angola, S.A. | Sociedade Aberta

Banco de Fomento Angola, S.A.

Banco de Negócios Internacional, S.A.

BFA Gestão de Activos – SGOIC, S.A.

BIC Gestão de Activos – SGOIC II, S.A.

Bolsa de Dívida e Valores de Angola – SGMR, S.A. (BODIVA)

Deltagest Capital – SGOIC, S.A.

Eaglestone Capital – SGOIC, S.A.

Hemera Capital Partners Securities – SDVM, S.A.

Home Value, Consultora, Lda. – Perito Avaliador de Imóveis de Organismo de Investimento Colectivo Imobiliário

Independent Finance Advisors – SGOIC, S.A.

JC Consultores de Investimentos

Ohuasi Investment – SGOIC, S.A.

Resultados – SCVM, S.A.

SG Hemera Capital Partner – SGOIC, S.A.

Standard Bank Angola, S.A.

Standard Gestão de Activos – SGOIC (SU), S.A.

ANEXO II – Anteprojecto de Revisão do Regime Jurídico das Taxas Aplicáveis ao Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados



PRESIDENTE DA REPÚBLICA

DECRETO PRESIDENCIAL N.º XXX/25

DE XX DE XXX

Atendendo a necessidade de se proceder ao alargamento da base de incidência das taxas aplicáveis ao Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados, devidas como contrapartida pelos actos administrativos praticados e serviços prestados pela Comissão do Mercado de Capitais (CMC) aos operadores económicos que actuam neste mercado e beneficiam de tais actos e serviços, no âmbito das suas funções de supervisão, com base nos princípios da justa repartição dos encargos públicos e da proporcionalidade;

Havendo necessidade de se garantir maior proporcionalidade entre o esforço desenvolvido pela CMC na prestação de serviços aos operadores e demais intervenientes do Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados e a contraprestação paga pelos seus beneficiários, de forma a assegurar, permanentemente, a qualidade e eficiência dos serviços prestados pela CMC;

Tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 39.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio - do Regime Geral das Instituições Financeiras e do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 7/11, de 16 de Fevereiro, sobre o Regime Geral das Taxas;

O Presidente da República decreta, nos termos das disposições combinadas da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente Regime Jurídico cria as taxas aplicáveis ao Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados, devidas como contrapartida dos actos e serviços prestados pela Comissão do Mercado de Capitais (CMC) e estabelece os procedimentos a adoptar para o seu pagamento.

ARTIGO 2.º

(Âmbito)

O presente Regime Jurídico é aplicável à CMC e a todas as entidades que beneficiem dos seus actos e serviços.

ARTIGO 3.º

(Incidência objectiva)

Para efeitos do presente Regime Jurídico, as taxas aplicáveis ao Mercado de Valores mobiliários e Instrumentos Derivados, devidas à CMC, incidem sobre os seguintes actos e serviços:

- a) Registo de entidades;
- b) Registo especial das pessoas autorizadas a exercer funções nas entidades registadas na CMC;
- c) Registo de mercados regulamentados e respectivas infra-estruturas, sistemas conexos, serviços e actividades de investimento;
- d) Registo de regras emitidas pelas sociedades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de liquidação, de câmaras de compensação, de contraparte central e de sistemas centralizados de valores mobiliários;
- e) Averbamento aos registos;
- f) Registo de ofertas públicas;
- g) Registo de ofertas particulares nos termos previstos na alínea a) do n.º 4 do artigo 155.º do Código de Valores Mobiliários;
- h) Autorização para constituição de entidades;

- i) Autorização para o exercício de funções de pessoas nas entidades registadas na CMC;
- j) Autorização ou aprovação de operações e contratos;
- k) Aprovação e rectificação de prospectos, de documento de informação, de nota informativa, de publicidade de oferta pública e de outros actos;
- l) Reconhecimento da perda de qualidade de sociedade aberta;
- m) Dispensa de tradução;
- n) Supervisão contínua, nos termos do artigo 26.º do Código dos Valores Mobiliários;
- o) Supervisão contínua da informação prestada ao mercado pelos emitentes;
- p) Resposta a requerimentos, esclarecimentos ou entendimentos;
- q) Emissão de fotocópias e certidões;
- r) Emissão de declarações;
- s) Emissão do termo de autorização das entidades registadas na CMC;
- t) Apreciação de outros documentos e situações sujeitas à aprovação, autorização e comunicação prévia sujeita à oposição da CMC.

ARTIGO 4.º

(Incidência subjectiva)

1. A CMC é o sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas aplicáveis ao Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados.
2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária referida no número anterior as entidades que actuam no Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos

Derivados, sujeitas à regulação, supervisão e fiscalização da CMC e demais entidades beneficiárias dos actos e serviços que esta lhes preste.

3. Caso sejam vários os sujeitos passivos, todos são solidariamente responsáveis pelo pagamento, salvo disposição legal em contrário.

CAPÍTULO II

Das Taxas em Especial

ARTIGO 5.º

(Valor das taxas)

1. O valor das taxas aplicáveis aos actos e serviços prestados pela CMC previstos no artigo 3.º constam das tabelas anexas ao presente Regime Jurídico, de que é parte integrante.
2. Os valores constantes do ponto n.º 1 da tabela n.º 1 anexa ao presente Regime Jurídico abrangem todos os factos incluídos no registo inicial, mesmo que estes se encontrem sujeitos a outros valores de forma autónoma.
3. Pela apresentação do pedido de levantamento de suspensão de actividade dentro do prazo estipulado para o efeito, é devida uma taxa correspondente à metade do valor fixado para o registo inicial.
4. Em cada ano civil é devido pelas entidades registadas, constantes do ponto n.º 1 da tabela n.º 1 anexa ao presente Regime Jurídico e não sujeitas ao pagamento de taxa de supervisão contínua, uma taxa anual pela manutenção do registo, equivalente à metade do valor fixado para o registo inicial.
5. É devida à CMC, pela gestão de mercados regulamentados, das infra-estruturas de mercados e sistemas conexos referidos nas alíneas a) a g) do ponto n.º 3 da tabela

- n.º 1 anexa ao presente Regime Jurídico, uma taxa anual de manutenção do registo equivalente a 30% do valor fixado para o registo.
6. As taxas previstas no ponto n.º 17 da tabela n.º 1 anexa ao presente Regime Jurídico não se aplicam aos organismos de investimento colectivo personalizados e aos emitentes que tenham valores mobiliários admitidos ao Mercado de Registo de Operações sobre Valores Mobiliários.
 7. É devida apenas a taxa mais elevada prevista no ponto n.º 17 da tabela n.º 1 anexa ao presente Regime Jurídico, quando, em resultado da sua aplicação, existam emitentes abrangidos por mais de uma das suas alíneas.
 8. A taxa prevista na alínea a) do ponto n.º 18 da tabela n.º 1 anexa ao presente Regime Jurídico não é devida apenas nos casos em que a resposta ao requerimento, o esclarecimento ou o entendimento:
 - a) Seja publicado pela CMC como parecer genérico, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do Código dos Valores Mobiliários;
 - b) Seja divulgado pela CMC, mediante nota de esclarecimento ou meio similar;
 - c) Tenha de ser prestado ao requerente, por força de legislação que lhe confira o direito a essa informação;
 - d) Seja prestado ao requerente no âmbito das funções de apoio aos investidores não institucionais desenvolvidas pela CMC.
 9. A taxa a que se refere a alínea a) do ponto n.º 18 da tabela n.º 1 anexa ao presente Regime Jurídico não se aplica quando a CMC manifeste não ter, nos termos da lei, competência para responder ao requerimento ou emitir esclarecimentos ou entendimentos sobre a matéria.

10. Na fixação do valor em concreto das taxas previstas na alínea a), na subalínea i. da alínea a) e na alínea g), todas do ponto n.º 18 da tabela n.º 1 anexa ao presente Regime Jurídico, a CMC deve, para o efeito, ter em conta os seguintes critérios:
- a) A complexidade da matéria;
 - b) A urgência do assunto;
 - c) A importância para o requerente e para o mercado.

ARTIGO 6.º

(Isenção)

Está isento do pagamento da taxa prevista na alínea f) do ponto n.º 18 da tabela n.º 1 anexa ao presente Regime Jurídico a declaração que for emitida ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 214.º do Código dos Valores Mobiliários.

ARTIGO 7.º

(Liquidação e cobrança)

1. A liquidação e a cobrança das taxas aplicáveis ao Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados, constantes das tabelas anexas ao presente Regime Jurídico, são efectuadas pela CMC, mediante a emissão de Nota de Liquidação e Cobrança emitida electronicamente.
2. Para efeito do apuramento da liquidação das taxas previstas no ponto n.º 14 da tabela n.º 1 e na tabela n.º 2 anexas ao presente Regime Jurídico, as entidades devem declarar a facturação à CMC no final de cada semestre.
3. Para efeito do apuramento da liquidação das taxas previstas no ponto n.º 15 da tabela n.º 1.º anexa ao presente Regime Jurídico, a CMC tem em conta os mapas

de detalhe da carteira própria e da carteira de clientes a que as entidades estão obrigadas a reportar-lhe.

ARTIGO 8.º

(Notificação da liquidação)

1. As notificações das liquidações são efectuadas pessoalmente ou, na sua impossibilidade, por carta registada com aviso de recebimento, ou ainda por outro meio idóneo legalmente admissível.
2. As notificações podem ainda ser efectuadas por *telefax* ou por correio electrónico do notificado, quando este for conhecido e, posteriormente, seja possível confirmar a data do envio da mensagem e do seu respectivo conteúdo.
3. As notificações previstas nos números anteriores devem conter:
 - a) A identificação do sujeito activo e passivo;
 - b) A descrição do facto sujeito à liquidação;
 - c) O montante a pagar;
 - d) O prazo de pagamento;
 - e) A menção de que a não realização do pagamento condiciona a prática do acto ou prestação do serviço.

ARTIGO 9.º

(Constituição da obrigação)

A obrigação de pagamento das taxas devidas à CMC constitui-se:

- a) Em relação às taxas previstas no n.º 3 do artigo 5.º, nos pontos n.º 1, 2, 3, nas alíneas a) a h) do ponto n.º 4, nos pontos n.º 5 a 13 e no ponto n.º 18, todos

da tabela n.º 1 anexa ao presente Regime Jurídico, no momento em que o requerente solicita o registo, a autorização, a aprovação ou o serviço junto da CMC;

- b) Em relação ao percentual adicional a que se referem as subalíneas i. e ii. da alínea c) e a subalínea i. da alínea h), ambas do ponto n.º 4 da tabela n.º 1 anexa ao presente Regime Jurídico, no momento da notificação do deferimento do pedido;
- c) Em relação às taxas previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º do presente Regime Jurídico, no último dia do mês de Dezembro do ano civil;
- d) Em relação às taxas previstas nos pontos n.º 14 a 17 da tabela n.º 1 e na tabela n.º 2 anexas ao presente Regime Jurídico, no final de cada período a que as taxas dizem respeito.

ARTIGO 10.º

(Revisão da liquidação)

1. Caso se verifiquem erros ou omissões na liquidação das taxas de que resultem prejuízos para a CMC, esta promove de imediato a liquidação adicional, notificando o sujeito passivo para o pagamento da importância adicional no prazo de cinco dias úteis.
2. Quando haja sido cobrada uma quantia superior à devida, mediante requerimento do interessado, a CMC promove o competente reembolso, nos termos da lei.
3. A reclamação deve ser decidida no prazo de 90 dias, notificando-se o interessado do teor da decisão e da respectiva fundamentação.

ARTIGO 11.º
(Forma de pagamento)

O pagamento do valor das taxas cobradas, nos termos do presente Regime Jurídico, é feito através de depósito ou transferência bancária e deve dar entrada na Conta Única do Tesouro (CUT), através da Referência Única de Pagamento ao Estado (RUPE).

ARTIGO 12.º
(Pagamento em prestações)

1. Salvo disposição legal em contrário, sempre que a natureza do serviço ou a real situação patrimonial do sujeito passivo o justifique, é admissível o pagamento do valor das taxas em seis prestações mensais, devendo a taxa considerar-se paga com a última prestação.
2. O pedido de pagamento em prestações das taxas previstas no presente Regime Jurídico é dirigido ao Conselho de Administração da CMC, devendo o mesmo conter:
 - a) A identificação do requerente;
 - b) A natureza da dívida;
 - c) O número de prestações pretendidas;
 - d) Os motivos que fundamentam o pedido.
3. O pagamento de cada prestação deve ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

ARTIGO 13.º

(Prazo de pagamento)

1. Devem ser pagas, na data do pedido de concessão do registo, da autorização, da aprovação ou do serviço, as taxas previstas no n.º 3 do artigo 5.º, nos pontos n.º 1, 2, 3, nas alíneas a) e b) do ponto n.º 4, nos pontos n.º 5 a 13, bem como no ponto n.º 18, todos da tabela n.º 1 anexa ao presente Regime Jurídico.
2. O oferente deve liquidar, na data do pedido de concessão do registo, o valor base das taxas previstas nas alíneas c) a h) do ponto n.º 4 da tabela n.º 1 anexa ao presente Regime Jurídico.
3. A percentagem adicional a que se referem as subalíneas i. e ii. da alínea c) e a subalínea i. da alínea h), ambas do ponto n.º 4 da tabela n.º 1 anexa ao presente Regime Jurídico é liquidada no prazo de três dias úteis, a contar da data do apuramento dos resultados da oferta.
4. Nas datas referidas nos números anteriores, o requerente deve fazer-se acompanhar da cópia da respectiva Nota de Liquidação e Cobrança da CMC.
5. O sujeito passivo deve pagar, no prazo de 15 dias úteis após a data de recepção da Nota de Liquidação e Cobrança da CMC, as taxas previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º, nos pontos n.º 14, 16 e 17 da tabela n.º 1 e na tabela n.º 2 anexas ao presente Regime Jurídico.
6. O sujeito passivo deve pagar, no prazo de 15 dias úteis após o termo do mês, as taxas previstas no ponto n.º 15 da tabela n.º 1 anexa ao presente Regime Jurídico.

ARTIGO 14.º

(Juros de mora)

Quando o sujeito passivo não pague as taxas devidas nos prazos estabelecidos no presente Regime Jurídico, são devidos juros de mora, nos termos do artigo 52.º do Código Geral Tributário.

ARTIGO 15.º

(Outros modos de extinção da prestação tributária)

1. Para além do pagamento, a prestação tributária relativa às taxas previstas no presente Regime Jurídico pode extinguir-se por:
 - a) Dação em cumprimento, nos casos previstos no artigo 57.º do Código Geral Tributário;
 - b) Compensação com o crédito do devedor ao reembolso relativamente a qualquer taxa, desde que reconhecido pela CMC;
 - c) Caducidade, sempre que a liquidação da taxa não for validamente notificada ao sujeito passivo, no prazo de cinco anos, a contar da data em que o facto tributário ocorreu;
 - d) Prescrição, sempre que, decorridos 10 anos, a contar da data da notificação da liquidação, a CMC não exerça o direito à cobrança que lhe é conferido, salvo disposição legal em contrário.
2. O prazo referido na alínea c) do número anterior é ampliado para 10 anos quando o retardamento da liquidação tiver resultado de infracção.

ARTIGO 16.º

(Afectação das receitas)

O valor resultante da cobrança das taxas aplicáveis ao Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados constantes das tabelas anexas ao presente Regime Jurídico, reverte-se em 100% a favor da CMC.

CAPÍTULO III

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 17.º

(Actualização das taxas)

1. A actualização do valor das taxas, previstas no presente Regime Jurídico, deve ser feita de acordo com os pressupostos previstos na Lei sobre Regime Geral das Taxas, em função das políticas financeira, monetária e cambial, ou sempre que razões objectivas o justificarem.
2. A actualização referida no número anterior deve ter por fundamento questões de natureza económica e social, não devendo ser revista mais de duas vezes no mesmo ano civil.
3. É delegada competência à entidade responsável pelo departamento ministerial das finanças públicas para proceder à actualização das taxas aplicáveis ao Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados previstas no presente Regime Jurídico.

ARTIGO 18.º

(Disposições transitórias)

1. As taxas fixadas pelo presente Regime Jurídico aplicam-se aos factos ocorridos após a entrada em vigor do mesmo.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente Regime Jurídico aplica-se ainda às taxas cuja obrigação de pagamento se constitui após a entrada em vigor do mesmo, nos termos do artigo 9.º do presente Regime Jurídico.
3. As taxas devidas à CMC ao abrigo da regulamentação anterior são liquidadas e pagas nos termos anteriormente previstos.

ARTIGO 19.º

(Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 209/22, de 23 de Julho, sobre o Regime Jurídico das Taxas Aplicáveis ao Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados e respectiva Rectificação do Secretariado do Conselho de Ministro n.º 10/22, de 21 de Outubro.

ARTIGO 20.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Regime Jurídico são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 21.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, em XX de XXX de 2025.

Publique-se.

Luanda, em XX de XXX de 2025.

O Presidente da República,

João Manuel Gonçalves Lourenço.

Anexo

(Referenciado no n.º 1 do artigo 5.º)

Tabela n.º 1 - Taxas Gerais Aplicáveis ao Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados

Designação dos actos e serviço a prestar	
1. Registo de entidades - inicial, independentemente da respectiva concessão:	Valor em kz
a) Analista financeiro autónomo (pessoa singular)	399 887,06
b) Auditor e perito contabilista (pessoa singular)	399 887,06
c) Consultor para investimento autónomo (pessoa singular)	399 887,06
d) Empresa de auditoria	590 966,10
e) Entidade certificadora de peritos avaliadores de imóveis	617 573,00
f) Organismos de investimento colectivo personalizados e não personalizados	
i. Organismos de investimento colectivo em valores mobiliários	1 983 676, 21
ii. Organismos de investimento colectivo imobiliários	3 000 000,00
g) Organismos de investimento colectivo de titularização de activos	1 983 676, 21
h) Organismos de investimento colectivo de capital de risco	1 983 676, 21
i) Compartimentos patrimoniais autónomos de sociedades de investimento	396 735,24
j) Perito avaliador de imóveis de organismos de investimento colectivo imobiliário que actue como pessoa colectiva	617 573,00

k) Perito avaliador de imóveis de organismos de investimento colectivo imobiliário que actue como pessoa singular	399 887,06
l) Pessoa colectiva que exerça a actividade de análise financeira	617 573,00
m) Pessoa colectiva que exerça a actividade de consultoria para investimento	617 573,00
n) Sociedade corretora de valores mobiliários	996 762,82
o) Sociedade distribuidora de valores mobiliários	2 000 000,00
p) Sociedade gestora de organismos de investimento colectivo	996 762,82
q) Sociedade gestora de patrimónios	996 762,82
r) Sociedade gestora de mercados regulamentados	1 587 728,92
s) Sociedade gestora de câmaras de compensação	1 587 728,92
t) Sociedade gestora de sistemas de liquidação com assunção de contraparte central	1 587 728,92
u) Sociedade gestora de sistema de liquidação sem assunção de contraparte central	1 111 410,25
v) Sociedade gestora de sistemas centralizados de valores mobiliários	1 983 676,21
w) Sociedade gestora de contrapartes centrais	1 587 728,92
x) Sociedade gestora de fundos de garantia	602 785,42
y) Sociedade gestora de plataformas de financiamento colaborativo	476 318,68
z) Sociedade de notação de risco	602 785,42
aa) Associação de defesa de investidores	146 460,00

bb) Outras entidades que exerçam alguma das actividades previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo 23.º do Código dos Valores Mobiliários	602 785,42
2. Registo especial de pessoas autorizadas para o exercício de funções nas entidades registadas junto da CMC - inicial, independentemente da respectiva autorização:	
a) Por cada perito avaliador de imóveis de organismos de investimento colectivo imobiliário pessoa singular, a actuar no interesse da pessoa colectiva;	202 435,16
b) Por cada analista financeiro, pessoa singular, a actuar no interesse da pessoa colectiva;	202 435,16
c) Por cada consultor financeiro, pessoa singular, a actuar no interesse da pessoa colectiva.	202 435,16
3. Registo de mercados regulamentados, infra-estruturas de mercados e sistemas conexos, serviços e actividades de investimento	
a) Mercado de bolsa de valores	5 968 757,61
b) Mercado de balcão organizado	4 476 568,21
i. Pelo registo em simultâneo dos mercados previstos nas alíneas a) e b) deste ponto n.º 3	8 356 260,65
c) Sistema centralizado de valores mobiliários	3 661 500,00
d) Sistema de liquidação	3 661 500,00
e) Câmara de compensação	3 661 500,00
f) Contraparte central	3 661 500,00
g) Repositório de Transacções	1 619 481,25

h) Pelos serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, a seguir:	
i. Recepção e a transmissão de ordens por conta de outrem;	239 223,08
ii. Execução de ordens por conta de outrem;	239 223,08
iii. Gestão de carteiras por conta de outrem	239 223,08
iv. Gestão de organismos de investimento colectivo	239 223,08
v. Consultoria para investimento, incluindo a elaboração de estudos, análise financeira e outras recomendações genéricas	239 223,08
vi. Registo e o depósito de valores mobiliários e instrumentos derivados, bem como os serviços relacionados com a sua guarda, como a gestão de tesouraria ou de garantias	239 223,08
i) Pelos serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, a seguir:	
i. Tomada firme e a colocação com ou sem garantia em oferta pública de distribuição	159 482,85
ii. Assistência em oferta pública relativa a valores mobiliários	159 482,85
iii. Negociação por conta própria, incluindo a contratação de instrumentos derivados como actividade profissional	159 482,85
iv. Concessão de crédito, incluindo o empréstimo de valores mobiliários, destinado exclusivamente à realização de operações sobre valores mobiliários e instrumentos derivados em que intervém a entidade concedente de crédito	159 482,85

v. Consultoria sobre a estrutura de capital, a estratégia industrial e questões conexas, bem como sobre a fusão e a aquisição de empresas	159 482,85
vi. Serviços de câmbios e o aluguer de cofres-fortes, destinados exclusivamente à prestação de serviços de investimento	159 482,85
j) Serviço relacionado com a emissão e a negociação de valores mobiliários e outros instrumentos financeiros prestados por sociedade gestora de mercado regulamentado	769 691,24
k) Actividade de depositário de organismos de investimento colectivo	602 785,42
4. Registos e averbamentos:	
a) Registo de cada regra da sociedade gestora de mercados regulamentados, de sistemas de liquidação, de câmaras de compensação, de contraparte central e de sistemas centralizados de valores mobiliários;	25 410,81
b) Averbamento ou alteração dos elementos de registos;	25 410,81
c) Registo de ofertas públicas:	1 189 811,00
i. A este montante é acrescido 0,04% do valor da operação, no caso de obrigações, outros valores mobiliários representativos de dívida ou instrumentos utilizados para investimento em bens corpóreos; e	
ii. No caso de outros valores mobiliários, é acrescido 0,05% do valor da operação.	
d) Registo de recolha de intenções de investimento, independentemente da sua concessão	510 200,73

e) Nas situações em que o oferente for uma pequena ou média empresa, nos termos definidos na Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro, das Micro, Pequenas e Médias Empresas:	
i. O valor da taxa fixado na alínea c) deste ponto n.º 4 é reduzido a Kz 356 943, 52 e acrescido da percentagem adicional a que se referem as subalíneas i) e ii) da mesma alínea c), relativo às respectivas situações.	
ii. A taxa prevista na subalínea i) da alínea e) deste ponto n.º 4 não pode exceder o valor de Kz 5 000 000,00	
iii. O valor da taxa fixado na alínea d) deste ponto n.º 4 é reduzido a Kz 153 060,22	
f) Registo da adenda ao prospecto	404 870,31
g) Registo da rectificação do prospecto	404 870,31
h) Registo de ofertas particulares nos termos previstos na alínea a) do n.º 4 do artigo 155.º do Código de Valores Mobiliários	1 189 811,00
i. A este montante é acrescido 0,04% do valor da operação.	
5. Autorização e aprovações para constituição das seguintes entidades:	
a) Sociedades corretoras de valores mobiliários	571 678,80
b) Sociedades distribuidoras de valores mobiliários	571 678,80
c) Sociedades gestoras de organismos de investimento colectivo	571 678,80
d) Sociedades gestoras de patrimónios	571 678,80

e) Sociedades de titularização de activos	571 678,80
f) Sociedades de capital de risco	571 678,80
g) Investidores de capital de risco	571 678,80
h) Sociedades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação, de contraparte central e de sistemas centralizados de valores mobiliários	571 678,80
i) Sociedade gestora de fundos de garantia	571 678,80
j) Sistema de Indeminização de Investidores	571 678,80
6. Autorização para constituição de sociedades de investimento, independentemente da sua concessão:	
a) Heterogeridas	345 718,80
b) Autogeridas	571 678,80
7. Autorização para constituição de compartimentos patrimoniais autónomos de sociedades de investimento, independentemente da sua concessão:	
a) Heterogeridas	103 715,64
b) Autogeridas	171 503,64
8. Autorização para o exercício de função nas entidades registadas na CMC:	
a) Autorização para o exercício de função por cada membro dos órgãos de administração e de fiscalização das entidades registadas na CMC	404 870, 31

b) Autorização para o exercício de função por cada titular de função ou cargo de gestão relevante nas entidades registadas na CMC	404 870, 31
9. Pedido de autorização ou aprovação das seguintes operações, independentemente da sua concessão:	
a) Sucessão de ofertas, prevista no artigo 211.º do Código dos Valores Mobiliários	345 718,80
b) Modificação, retirada ou revisão da oferta, prevista nos artigos 174.º, 175.º e 207.º do Código dos Valores Mobiliários	345 718,80
c) Realização de operações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 203.º do Código dos Valores Mobiliários	345 718,80
d) No caso de concessão da autorização referida na alínea a) deste ponto n.º 9, o valor da taxa aí previsto é descontado no valor da taxa devida pelo registo da oferta.	
e) As taxas previstas nas alíneas b) e c) deste ponto n.º 9 são reduzidas a Kz 242 003,16, nas situações em que o oferente for uma pequena ou média empresa, nos termos definidos na Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro, das Micro, Pequenas e Médias Empresas.	
f) Pedido de aprovação do projecto de regulamento de fundo de garantia previsto no n.º 1 do artigo 12.º do Regime Jurídico dos Fundos de Garantia das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados, independentemente da sua concessão	910 618,80
10. Apreciação da documentação instruída para efeitos de pedido de autorização, aprovação, comunicação prévia sujeita à oposição, notificação, mera comunicação ou divulgação dos seguintes documentos:	

a) Prospecto - acções:	299 422,82
i. A este montante é acrescido 0,003% do valor da emissão ou venda efectuada, não podendo a colecta ser superior a Kz 2 990 225,00	
b) Prospecto - outros valores mobiliários	299 422,82
i. A este montante é acrescido 0,002% do valor da emissão ou venda efectuada, não podendo a colecta ser superior a Kz 1 220 500,00	
c) Prospecto de base	267 904,82
d) Prospecto simplificado de admissão de valores mobiliários em mercado de balcão organizado, previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 41.º do Regulamento n.º 2/17, de 7 de Dezembro, dos Mercados Regulamentados - Acções	206 500,00
i. A este montante do valor das acções é acrescido 0,003% do valor da emissão ou venda efectuada, não podendo a colecta ser superior a Kz 1 250 000,00	
e) Prospecto simplificado de admissão de valores mobiliários em mercado de balcão organizado, previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 41.º do Regulamento n.º 2/17, de 7 de Dezembro, dos Mercados Regulamentados - Outros valores mobiliários	161 400,00
f) Prospecto preliminar de recolha de intenções de investimento	161 400,00
g) Adenda ao prospecto	54 876,00
h) Documento com informações consideradas pela CMC equivalentes às de um prospecto, elaborado para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 307.º do Código dos Valores Mobiliários	292 456,80

i) Nota informativa de oferta pública de papel comercial dirigida especificamente a pessoas com residência ou estabelecimento em Angola	54 876,00
j) Publicidade de oferta pública	54 876,00
k) Nas situações em que o requerente for uma pequena ou média empresa, nos termos definidos na Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro, das Micro, Pequenas e Médias Empresas, aplicam-se as seguintes taxas:	
i. Prospecto	89 826,85
ii. Prospecto de base	80 371,39
iii. Adenda ao prospecto	20 092,85
iv. Publicidade de oferta pública	20 092,85
11. Apreciação de outros documentos e situações sujeitas à aprovação, autorização e comunicação prévia sujeita à oposição da CMC:	
a) Autorização para fusão e cisão das instituições financeiras não bancárias sujeitas à supervisão da CMC	1 457 533,13
b) Alterações estatutárias, excepto o aumento de capital	404 870,31
c) Autorização para a aquisição, aumento e diminuição de participações sociais nas instituições financeiras não bancárias sujeitas à supervisão da CMC	1 457 533,13
d) Autorização para a aquisição e aumento de participações qualificadas nas Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados	1 457 533,13
e) Aumento e redução de capital nos Organismos de Investimento Colectivo (OIC):	

i. Aumento e redução por subscrição em espécie do capital dos OIC	1 457 533,13
ii. Aumento e redução por subscrição em numerário do capital dos OIC	404 870,31
f) Autorização para a fusão, cisão e transformação dos OIC	1 457 533,13
g) Análise do contrato entre o correspondente e o agente de intermediação	404 870,31
h) Aprovação do Contrato de Estabilização	202 435,16
12. Pedido de reconhecimento de perda da qualidade de sociedade aberta, independentemente da sua concessão	208 808,02
13. Pedido de dispensa da tradução prevista no n.º 2 do artigo 6.º do Código dos Valores Mobiliários, independentemente da sua concessão	171 084,00
14. Serviços de Supervisão Contínua, nos termos do artigo 26.º do Código dos Valores Mobiliários - Semestral	
a) Auditor ou perito contabilista, perito avaliador de imóveis de organismos de investimento colectivo imobiliários, consultor para investimento e analista financeiro, desde que em todos os casos actuem como pessoas singulares	158 664,55
i. A este montante cobrado é acrescido 1% do montante da receita bruta auferida dos serviços de auditoria prestados no âmbito do Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados ou realizados a entidades de interesse público, assim qualificadas em diploma próprio	
b) Empresa de auditoria ou sociedade de peritos contabilistas	793 864,46

i. A este montante cobrado é acrescido 1,2% do montante da receita bruta auferida dos serviços de auditoria prestados no âmbito do Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados ou realizados a entidades de interesse público, assim qualificadas em diploma próprio	
c) Perito avaliador de imóveis de organismos de investimento colectivo imobiliário sob a forma societária, entidade certificadora de peritos avaliadores de imóveis, sociedade de notação de risco e pessoa colectiva que exerça a actividade de consultoria para investimento e de análise financeira	650 442,00
i. A este montante cobrado é acrescido 1,2% do montante da receita bruta auferida dos serviços de auditoria prestados no âmbito do Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados	
d) Sociedade gestora de patrimónios	992 823,05
i. A este montante cobrado é acrescido 1,2% da receita bruta apurada no mesmo período	
e) Sociedade gestora de mercados regulamentados, sociedade gestora de câmaras de compensação ou que actue como contraparte central, sociedade gestora de sistemas liquidação e sociedade gestora de sistemas centralizados de valores mobiliários	1 587 728,92
i. Pelo acumulo das actividades e funções referidas na alínea d) aplica-se uma taxa de 3 175 457,84	
ii. Ao montante cobrado nos termos da alínea e) e da subalínea i., é acrescido 3,5% sobre o resultado líquido apurado, não podendo a colecta ser superior a Kz 108 000 000,00	
f) Sociedade gestora de fundos de garantia	1 300 884,00

g) Sociedade gestora de plataformas de financiamento colaborativo	390 265,20
h) Sistema de Indemnização de Investidores	1 300 884,00
i) Outras entidades que exerçam alguma das actividades previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo 23.º do Código dos Valores Mobiliários	1 063 738,98
i. Ao montante cobrado nos termos da alínea anterior, é acrescido 1% do montante correspondente aos valores mobiliários depositados ou registados em contas abertas junto da mesma.	
15. Serviços de Supervisão Contínua, nos termos do artigo 26.º do Código dos Valores Mobiliários – Mensal	
a) Sociedade corretora de valores mobiliários	
i. 0,0111% do montante correspondente aos valores mobiliários registados ou depositados em contas abertas junto dela, desde que tenham gerado rendimentos, até ao último dia de cada mês, não podendo a colecta ser inferior a Kz 1 000 000,00 nem superior a Kz 18 000 000,00	
ii. O momento da colecta coincide com o momento em que os valores mobiliários tenham gerado rendimentos	
iii. O montante que excede o limite máximo previsto na subalínea i. deve ser restituído, de forma proporcional, aos investidores cujos valores mobiliários tenham gerado rendimentos no período a que respeita	
b) Sociedade distribuidora de valores mobiliários	
i. 0,0111% do montante correspondente aos valores mobiliários registados ou depositados em contas abertas junto dela, desde que tenham gerado rendimentos, até ao último dia de cada mês, não podendo a colecta ser	

inferior a Kz 1 000 000,00 nem superior a Kz 18 000 000,00	
ii. O momento da colecta coincide com o momento em que os valores mobiliários tenham gerado rendimentos	
iii. O montante que excede o limite máximo previsto na subalínea i. deve ser restituído, de forma proporcional, aos investidores cujos valores mobiliários tenham gerado rendimentos no período a que respeita	
c) Instituição financeira bancária, pelos serviços e actividades desenvolvidos no Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados	
i. 0,02% do montante correspondente aos valores mobiliários registados ou depositados em contas abertas junto dela, desde que tenham gerado rendimentos, até ao último dia de cada mês, não podendo a colecta ser inferior a Kz 1 000 000,00 nem superior a Kz 18 000 000,00	
ii. O momento da colecta coincide com o momento em que os valores mobiliários tenham gerado rendimentos	
iii. O montante que excede o limite máximo previsto na subalínea i. deve ser restituído, de forma proporcional, aos investidores cujos valores mobiliários tenham gerado rendimentos no período a que respeita	
16. Serviços de Supervisão Contínua, nos termos do artigo 26.º do Código dos Valores Mobiliários – Trimestral	
a) Organismo de investimento colectivo em valores mobiliários	
i. 0,3% do activo do organismo de investimento colectivo até o último dia de cada trimestre, não podendo a colecta ser superior a Kz 45 000 000, 00	

b) Organismo de investimento colectivo imobiliário	
i. 0,135% do activo do organismo de investimento colectivo até o último dia de cada trimestre, não podendo a colecta ser superior a Kz 45 000 000, 00	
c) Organismo de investimento colectivo de capital de risco e organismo de investimento colectivo de titularização de activos	
i. 0,3% do activo do organismo de investimento colectivo até o último dia de cada trimestre, não podendo a colecta ser superior a Kz 45 000 000, 00	
17. Supervisão contínua da informação prestada ao mercado pelos emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados – Trimestral	
a) Pelos emitentes de valores mobiliários representativos de capital com a capitalização bolsista até Kz 473 100 000 000,00	2 500 000,00
b) Pelos emitentes de valores mobiliários representativos de capital com a capitalização bolsista entre Kz 473 100 000 000,00 e Kz 946 200 000 000,00	5 500 00,00
c) Pelos emitentes de valores mobiliários representativos de capital com a capitalização bolsista superior a Kz 946 200 000 000,00	8 500 000,00
d) Pelos emitentes de valores mobiliários representativos de dívida com montante emitido até Kz 94 620 000 000,00	709 650,00
e) Pelos emitentes de valores mobiliários representativos de dívida com montante emitido entre Kz 94 620 000 000,00 e Kz 946 200 000 000,00	1 419 300,00
f) Pelos emitentes de valores mobiliários representativos de dívida com montante emitido superior a Kz 946 200 000 000,00	2 365 500,00
g) Pelos emitentes de outros valores mobiliários	1 419 300,00

18. Taxas sobre Requerimentos, Esclarecimentos ou Entendimentos, Fotocópias, Certidões e Declarações:	
a) Pela emissão, por escrito, da resposta a requerimentos ou de esclarecimentos ou entendimentos sobre o sentido ou os termos de aplicação das normas legais e regulamentares a um caso concreto, ainda que hipotético, no valor máximo de:	661 882 03
i. A taxa cobrada nos termos da alínea anterior, é reduzida para o valor máximo de Kz 220 667,34, nas situações em que o requerente não seja:	
a. Entidade emitente	
b. Titular de participação superior a 2% do capital social de sociedade aberta	
c. Entidade ou pessoa cuja actividade é supervisionada pela CMC	
d. Instituições financeiras bancárias	
e. Entidade habilitada ao exercício da advocacia	
b) Emissão de fotocópias, por página	200,00
c) Emissão de certidões	29 981,68
i. A este montante cobrado nos termos da alínea anterior, é acrescido o montante de Kz 200,00 por página.	
d) Emissão de certidões cujo conteúdo se reconduza exclusivamente ao referido no artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pela Lei n.º 3/22, de 30 de Agosto.	200,00
e) Emissão de termo de autorização	29 981,68

i. A este montante cobrado nos termos da alínea anterior, é acrescido o montante de Kz 200,00 por página.	
f) Emissão da declaração prevista no n.º 2 do artigo 214.º do Código dos Valores Mobiliários	380 904,00
g) Emissão de outras declarações, destinadas a qualquer entidade pública ou privada, no valor máximo de:	460 893,33

Tabela n.º 2 - Taxas de Supervisão Contínua Aplicáveis às Entidades Depositárias

Montante Arrecadado (Depositários)	Parcela Variável	Parcela Fixa	Pagamento Máximo Semestral
Até Kz 5 000 000,00	Isento	992 823,05	992 823,05
De Kz 5 000 001,00 a Kz 55 000 000,00	2,50%	1 083 079,69	2 458 079,69
De Kz 55 000 001,00 a Kz 105 000 000,00	2,25%	1 331 285,45	3 693 785,45
De Kz 105 000 001,00 a 155 000 000,00	2,00%	1 827 696,98	4 927 696,98
De Kz 155 000 001,00 a 205 000 000,00	1,75%	2 075 902,74	5 663 402,74
A partir de Kz 205 000 001,00	1,50%	2 324 108,50	-